

1ª Sessão Legislativa da 4ª Legislatura
Ata da 1ª Sessão Ordinária —
Em 4 de Maio de 1959

Presidência do sr. Guataçara Borba Carneiro, secretariada pelos srs. Aníbal Curi e Agostinho Rodrigues.

A hora regimental, é registada a presença dos seguintes srs. deputados: Guataçara Borba Carneiro, Haroldo Leon Péres, Pedro Liberti, Aníbal Curi, Agostinho Rodrigues, Nelson Rosário, Antonio Ruppel, Amaury Silva, Cândido Machado de Oliveira Neto, Colombino Grassano, Emilio Carazzai, Ernesto Moro, Felipe Bittencourt, José Vaz de Carvalho, Joaquim Néia, Jorge Nassar, Ladislau Lachoski, Lincoln da Cunha Pereira, Mário Faraco, Néio Martins, Nilson Ribas, Paulo de Camargo, Ruy Gândara, Sady de Brito, Silvino Lopes, Vidal Vanhoni e Waldemar Daros (27); achando-se ausentes, com causa justificada, os seguintes: Machado de Lima, Antonio Annibelli, Amadeu Puppi, Elias Nacle, Eurico Rosas, João Mansur, João Neves, Jorge Maia, José Hoffmann, Libânio Cardoso, Luiz Alberto Dalcanalle, Mário de Barros, Miguel Dinizo, Nicanor de Vasconcellos, Renato Bueno, Vargas de Oliveira, Waldemiro Haneiko e Zaqueu de Melo (18).

Verificada a existência de número legal, o sr. Presidente declara aberta a
SESSÃO,
passando o sr. 2.º Secretário à leitura da ata da sessão anterior, que é aprovada sem observações.

O SR. 1.º SECRETÁRIO procede à leitura do seguinte

EXPEDIENTE;

MANSAGENS:

MENSAGEM N.º 39-59

Curitiba, 4 de abril de 1.959.

Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar a essa augusta Assembléia Legislativa, ante-projeto de lei, que visa a majorar os vencimentos dos membros do Ministério Público do Estado, na base de quatro quintos dos percebidos pela Magistratura.

Atualmente os Promotores Públicos, na conformidade do art. 77, inciso, V, da Constituição Estadual, vêm percebendo vencimentos correspondentes a dois terços do que recebem os Juizes, perante os quais servem, tendo sido proposto, em projeto de lei, submetido à apreciação do Poder Executivo, aos integrantes dessa prestigiosa classe, um aumento na base de sete oitavos. Como a matéria requeria acurados estudos, o que estava sendo procedido por uma Comissão Especial, decidi vetar o referido dispositivo. Concluídos, agora, os trabalhos da aludida Comissão, apresso-me a enviar o incluso plano de lei que proporcionando razoável majoração de vencimentos, vem atender às justas reivindicações do Ministério Público do Paraná.

Reputando ociosas maiores justificativas à medida proposta, valho-me do ensejo para reiterar a Vossa Excelência os meus protestos da mais alta estima e distinta consideração.

(a) **MOYSES LUPION**, Governador do Estado

ANTE-PROJETO DE LEI

Art. 1.º — Os vencimentos dos membros do Ministério Público ficam fixados nos seguintes valores mensais.

I — Procurador Geral	Cr\$ 45.000,00
II — Sub-Procurador	Cr\$ 36.000,00
III — Promotor Público e Curador de 4.ª entrância	Cr\$ 28.800,00
IV — Promotor Público de 3.ª entrância	Cr\$ 23.050,00
V — Promotor Público de 2.ª entrância	Cr\$ 18.450,00
VI — Promotor Público de 1.ª entrância	Cr\$ 14.750,00
VII — Promotor Público Substituto	Cr\$ 11.800,00

Art. 2.º — Nas comarcas do interior, excetuados os processos de mandado de segurança, ao promotor público local compete, sem direito a honorários ou custas, patrocinar a defesa dos interesses do Estado e da sua Fazenda, nas causas em que a entidade de direito público interno seja autora, ré, assistente ou oponente.

§ 1.º — Nas comarcas em que houver mais de um Promotor, a atribuição cabe ao que tiver maior antiguidade na carreira.

§ 2.º — A defesa do Estado ou de sua Fazenda, pelo membro do Ministério Público, cessará, automaticamente, desde que interfira, no feito, em qualquer fase, a Consultoria Geral do Estado.

Art. 3.º — Aos sub-procuradores do Estado, integrantes do Conselho Superior do Ministério Público, além dos respectivos vencimentos, fica assegurado a percepção da gratificação de função, a cada um, de Cr\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros) mensais.

Art. 4.º — Fica mantida a gratificação mensal de Cr\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos cruzeiros) a cada um dos membros do Ministério Público da comarca de Curitiba, convocados pelo Procurador Geral, em número não excedente a dois, para a prestação de serviços na superior instância.

Art. 5.º — Para atender às despesas decorrentes da execução da presente lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar às verbas próprias do orçamento vigente, até o limite de Cr\$ 8.000.000,00 (oito milhões de cruzeiros).

Art. 6.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário — A Comissão de Constituição e Justiça.

MENSAGEM N. 40-59

Senhor Presidente:

Tenho a honra de incluso encaminhar a essa augusta Assembléia Legislativa, ante-projeto de lei, que visa a conceder um abôno aos servidores civis e militares do Estado, como natural decorrência da elevação do custo de vida, fase a que não pode o Governo ficar alheio senão indo ao encontro da solução do grave problema, que atinge, principalmente, os que se mantêm à base de salário fixos.

Assim procedeu o Governo da República. Assim procederam os Governos de vários Estados da Federação.

A concessão do abôno previsto no ante-projeto, embora dentro da observância de têtos mínimos, acarretará ao Tesouro do Estado ponderável encargo, e o Governo do Estado, a exemplo de outros Estados brasileiros, para ocorrer à satisfação dêsse onus e de outros próprios das necessidades, normais da Administração, necessita dos correspondentes recursos financeiros.

Não dispõe o Tesouro do Estado, face às vigentes leis tributárias, de meios que possam satisfazer a qualquer majoração de salário.

Mas o funcionalismo não pode prescindir de um acréscimo, mesmo em forma de abôno, aos seus salários.

Cuidadosos estudos foram feitos por uma Comissão designada para sugerir bases e condições da majoração de vencimentos dos servidores civis e militares do Estado. Todos os esforços foram envidados, através de esquemas, que resultaram no conhecimento exato da quantidade de servidores de todas as categorias, inclusive aposentados, ensejando êsses estudos a adoção da forma proposta, por ser a julgada mais racional, atento o principio da obser-

vância do nível do salário mínimo decretado pelo Governo Federal para o nosso Estado. O abôno se baseia em percentos inversamente proporcionais, como é fácil examinar através das percentagens indicadas ao lado de cada vencimento ou salário.

O crescimento do Estado exige cada vez mais inversões nas regiões em desenvolvimento. Por outro lado, inflacionam-se os preços dos bens de consumo e de outros de natureza patrimonial. O Estado, para manter o custeio dos seus serviços de segurança, de assistência social, de saúde, de obras e rodovias e de tantos outros encargos, conta apenas com os recursos de sua receita normal, cuja evolução se processa em termos a não corresponder às necessidades das despesas da Administração.

Vive assim o Estado do resultado de sua arrecadação, que tem como fundamento a sua política fiscal, assente em tributos cobrados à base de alíquotas não reajustadas, o que não acontece na economia privada, que procura, como é natural, diluir no preço dos produtos todas as cargas e majorações que entram nas composições do seu custo, mantida a taxa de lucro.

Nessas condições, no corpo do ante-projeto estão abrigadas disposições inteiramente novas sobre a atualização e regulamentação do imposto de vendas e consignações, com a majoração da alíquota, que era de 3,60% e passa a ser de 4,50%, o que é razoável, se compararmos as taxas atuais desse imposto e seus adicionais nas legislações dos Estados de São Paulo, Santa Catarina e Rio Grande do Sul, como em seguida fica demonstrado:

Estado de São Paulo

1) — Imposto de Vendas e Consignações	4,80 %
2) — Imposto do selo "ad valorem" sobre guias de expedição ..	4,80 %
Total	9,60 %

Estado de Santa Catarina

1) — Imposto de Vendas e Consignações	3,50 %
2) — Plano de Obras (20% sobre 3,50%)	0,70 %
3) — Taxa de Investimentos (25% sobre 3,50%)	0,875 %
Total	5,075 %

Estado do Rio Grande do Sul

1) — Imposto de Vendas e Consignações	
a) — Sobre mercadorias em geral	3,65 %
b) — Sobre mercadorias de uso supérfluo	6 %
2) — Taxa de Eletrificação — 10% sobre todos os impostos (exceto o de exportação).	
3) — Taxa de transportes — 20% sobre todos os impostos (exceto o de exportação).	
Incidência do Imposto de Vendas e Consignações:	
No primeiro caso (3,65 mais 0,365 mais 0,730)	4,745 %
No segundo caso (6 mais 0,60 mais 1,20)	7,80 %

Estado do Paraná

I — Alíquota em vigor:

1) — Imposto de Vendas e Consignações	3,60 %
2) — Taxa de Eletrificação	0,36 %
Total	3,96 %

II — Alíquota do Ante-projeto

1) — Imposto de Vendas e Consignações	4,50 %
2) — Taxa de Eletrificação	0,36 %
Total	4,86 %

E de se considerar, ainda, que o Estado de São Paulo, além do imposto de vendas e consignações, à razão de 4,80%, cobra também 4,80% do selo

"ad valorem" sobre guias de expedição de mercadorias para fora do Estado e para o exterior e pela expedição de certificados de propriedade de veículos motorizados (Lei n.º 5.021, de 18-12-58).

Não apenas o imposto sobre vendas e consignações, mas toda legislação tributária do Estado, se ressentida de reforma completa, capaz de colocá-la em paralelo com a de outros Estados da Federação, especialmente daqueles que se situam na mesma região geo-econômica, como é o caso de São Paulo, Santa Catarina e Rio G. do Sul, todos eles dispondo de códigos tributários perfeitamente atualizados, dentro da moderna técnica fiscal.

O Paraná mantém, ainda, uma legislação tributária tanto ou quanto obsoleta, pois a sua última revisão data do ano de 1.947. São mais de dez anos, que representam tempo por demais afastado se considerarmos a vertigem e a sede de progresso com que olhamos todas as coisas, em nossos dias.

Aqui a arrecadação fiscal permanece, com leves alterações, a mesma de um passado mais ou menos remoto, enquanto em outras unidades da Federação a técnica moderna rejuvenesce a economia e a administração pública.

Nas circunstâncias particulares que atravessamos, o fortalecimento do nosso orçamento deve constituir objetivo constante, e só o poderemos atingir reformando as nossas leis tributárias, dando-lhes uma orientação segura e uniforme.

Em cumprimento desse desiderato é que o Governo do Estado está procedendo a estudos e trabalhos voltados à atualização da legislação tributária, baseando-se, para tanto, nas leis fiscais dos Estados economicamente semelhantes e atendendo a um fenômeno evolutivo natural.

Assim, entende o Governo que a atual legislação tributária deve ser estruturada de acordo com as necessidades imperiosas do nosso desenvolvimento econômico e que a arrecadação seja aperfeiçoada em função desse nível econômico.

O regime atual das leis tributárias do Estado, com as suas falhas e imperfeições, implica numa série de problemas, como o encarecimento dos serviços de fiscalização e arrecadação, maior evasão de rendas, com a consequente e injusta agravação do contribuinte honesto, confusão, disparidade, intensificação das multas e a natural animosidade entre o fisco e o contribuinte; enfim, prejuízos de toda ordem, um mal-estar geral. Uma situação dessas, convenhamos, não pode satisfazer ao Governo e muito menos às Classes conservadoras.

Impõe-se, assim, uma solução adequada, equitativa, que abra a possibilidade de, com tempo, encontrar o Governo a solução ideal em matéria tão delicada.

Aquilo que chamamos de atualização das nossas leis tributárias, pode ser resumido no seguinte: adaptação e compensação para os desníveis oriundos das imperfeições de nossas leis, buscando bases mais sólidas e compatíveis com a situação que atravessamos e com as diretrizes que vêm sendo traçadas nos Estados brasileiros situados nesta região geo-econômica. ...

Até o presente conservamos uma política fiscal cuja evolução não acompanhou o ritmo geral dos demais Estados. As modificações que lhe introduziram aqui e ali, justamente por serem parceladas, não correspondem às necessidades do grande objetivo: tributar e arrecadar em justa base daquilo que o Paraná, em sua imensa riqueza, pode oferecer.

Dentro desse pensamento, porém, há de parecer mais lógico que se cuidasse da elaboração de um ante-projeto de código tributário, como trabalho completo que atenderia por inteiro ao objetivo colimado.

Não discordaríamos disso, se o objetivo do Governo do Estado não fosse o apressamento da solução do problema, na ordem de prioridade dos impostos de maior índice orçamentário, o que evidentemente não poderia ser atingido na feitura ou revisão de um trabalho mais amplo e por isso mesmo demorado como sói ser o de um código tributário.

É inegável, pois, que a atualização e revisão das nossas leis tributárias, nos moldes referidos e sem prejuízo da elaboração futura do Código, atende melhor aos imperativos de urgência em assunto tão relevante.

No caso particular do imposto sobre Vendas e Consignações, por exemplo — viga mestra do nosso orçamento, não pode o fisco esperar por soluções demoradas.

Urge que se cuide, desde logo, da revisão da sua lei específica, o decreto-lei n.º 650, de 20 de junho de 1.947, para se colocar o fisco paranaense a salvo de interpretações duvidosas e mesmo de decisões judiciais que fixam limites danosos ao nosso Erário, devido à impropriedade e imperfeição dos dispositivos legais que regem esse tributo. É o caso, entre outros, das transferências de mercadorias de sua produção, para outros Estados, assunto que ainda permanece obscuro em nossa lei reguladora e que hoje já não encontra divergência na legislação das demais unidades da Federação.

O problema das “transferências” é regulado pelos decretos-leis federais nrs. 915 e 1.061, que tiveram por objetivo sistematizar o modo e o local onde deve ser feito o pagamento do imposto, principalmente nas transações interestaduais e nas operações realizadas pelos grandes estabelecimentos industriais e comerciais, com filiais, agentes ou representantes em outros Estados.

A sistemática preconizada pelos aludidos decretos-leis tem por base o “local em que se efetua a operação”, salvo quando realizada diretamente pelo produtor ou fabricante, quando então o local da operação passa a ser onde a mercadoria foi fabricada ou produzida.

Não obstante a clareza meridiana daqueles decretos normativos muito agitado e debatido tem sido o problema, inclusive perante o Poder Judiciário; e o nosso Estado, por imperfeições da sua lei reguladora, tem sido prejudicado em numerosos casos.

Da observação de todos esses fatos, bem como de ensinamentos da legislação atualizada de outros Estados, firmamos a convicção de que é necessária e urgente a reforma da nossa lei.

Entretanto, a atualização que ora se propõe à nossa lei reguladora do imposto de vendas e consignações, não se deteve, apenas, naquele objetivo, porisso que o decreto-lei n.º 650 é passível de atualização completa.

Como matéria nova, prevista no ante-projeto, constituindo, aliás, graves omissões de nossa lei, podemos citar as constantes dos dispositivos, seguintes:

No artigo 10.º:

- I — Fato gerador do imposto, incluindo:
 - a) — dação em pagamento (item IV);
 - b) — transferências (item V e suas alíneas) dirimindo dúvidas na interpretação da legislação federal (decretos 915 e 1.061);
- II — Conceitos do imposto nas trocas, dações e consignações de mercadorias (§§ 1.º e 2.º);
- III — Regras de incidência do imposto nos casos de beneficiamento e acabamento de mercadorias (§ 4.º);
- IV — Definição do imposto nos casos de arrendamento e transferências de pedreiras, minas e matas para fins de extração e cortes (§ 5.º);
- V — Estimativa do valor das vendas, pelo fisco, em casos especiais (§ 6.º);

No artigo 11.º:

Nova redação ao dispositivo atual, possibilitando a adoção, quando for oportuna, de cobrança do imposto por verba.

No artigo 12.º:

Definindo, em treze itens, quais são as principais operações tributadas,

destacando-se os seguintes itens que vêm dirimir dúvidas suscitadas na interpretação da lei atual:

- a) — fornecimento ou emprêgo de material por construtores e empreiteiros;
- b) — fornecimento de alimentação em hotéis e pensões;
- c) — vendas de selos para coleções filatélicas;
- d) — vendas de mercadorias importadas;
- e) — vendas a termo;
- f) — vendas em leilões;
- g) — vendas de navios, embarcações, aeronaves e veículos de tração mecânica, nestas compreendidas, naturalmente, as operações sobre automóveis, que têm sido mal orientadas;
- h) — vendas de não comerciante a comerciante, definindo a obrigação deste como agente passivo, da operação.

No artigo 13.º:

Taxação e definição do imposto sobre a importância da operação, assim compreendido o importe de despesas, prêmios ou vantagens que se incorporem ao preço da mercadoria.

No artigo 14.º:

A maneira como deve ser calculado o imposto, constante de 20 alíneas, em perfeita consonância com o prescrito no art. 12.º, estabelece base segura nos seguintes casos completamente obscuros na legislação atual:

- a) — nas vendas de estabelecimento;
- b) — nas empreitadas de construções;
- c) — nos consertos em geral;
- d) — no maior preço obtido em transferências;
- e) — na importação de mercadorias;
- f) — na hospedagem em hotéis e pensões;
- g) — nas vendas a termo;
- h) — nos ágios em caso de exportação;
- i) — nos leilões;
- j) — nas vendas de navios, embarcações, aeronaves e veículos de tração mecânica.

No artigo 15.º:

As operações imunes do imposto, quer por imperativos de ordem constitucional, como por força do decreto-lei federal n.º 915, ou ainda porque não se verifique o “fato gerador” do imposto.

Especialmente em relação ao decreto-lei federal n.º 915, o disposto nos itens V e VI, desse artigo, estabelece regras definitivas.

No artigo 16:

Das isenções do imposto compreendendo tudo o que existe legalmente sobre a matéria e mais:

- a) — vendas em estabelecimentos de educação profissional;
- b) — vendas em bares e restaurantes das sociedades legalmente organizadas, que operem exclusivamente com seus associados;
- c) — fornecimento de alimentação por estabelecimentos comerciais e industriais, a seus operários ou empregados;
- d) — idem em colégios, hospitais, casas de saúde e instituições de assistência social;
- e) — transferências de mercadorias, dirimindo dúvidas na aplicação do § 2.º do art. 1.º do decreto-lei n. 650, com interpretação segura às normas do decreto-lei federal n. 915;
- f) — vendas de animais em exposição agro-pecuária;
- g) — vendas realizadas por pequenos negociantes ou ambulantes que forem considerados incapazes ou impossibilitados fisicamente para outros serviços;
- h) — vendas realizadas pelas Cooperativas, de acordo com recente

projeto de lei, em andamento, o qual obedeceu a estudos acurados e definitivos sobre o assunto;

- i) — a entrega de produtos pelos cooperados às Cooperativas em que foram associados;
- j) — a incorporação e retirada de capitais, na formação ou modificação de sociedades;
- k) — as vendas de obras de arte, quando feitas pelos próprios artistas;
- l) — as vendas de gado de criar, entre fazendeiros e criadores, dando sentido novo ao objetivo da lei n. 730, de 17 de outubro de 1.951, que tem sido inoperante e veículo de operações fraudadoras do fisco.

Finalmente, como matéria nova e de elevado alcance para a boa disciplina e arrecadação do imposto, prevê o ante-projeto o regime do processo fiscal.

A partir do art. 39, do ante-projeto, estão consignados dispositivos que modificam o texto do Decreto-Lei n. 649, de 20 de junho de 1.947, norma reguladora do imposto de exportação, em vigor, com a modificação introduzida pela Lei n. 2.907, de 15 de outubro de 1956.

A nova redação a dispositivos do referido Decreto-lei, bem como a revogação de outros, vem melhorar a regulação dessa lei fiscal, ao mesmo tempo que restaurar a alíquota anteriormente nela fixada.

Valho-me do ensêjo para apresentar a Vossa Excelência os meus protestos de alta estima e distinta consideração.

(a) **MOYSES LUPION — Governador**

ANTE-PROJETO DE LEI

Art. 1.º — Os vencimentos e salários dos servidores públicos civis e militares do Estado, a que se referem as escalas-padrão fixadas na Lei n. 2.907, de 15 de outubro de 1956, passam a ser pagas com o acréscimo de um abôno, na seguinte base:

I — Civis

Escala-padrão	Vencimento	Percentagem do abôno	Abôno
Y	— Cr\$ 13.400,00 —	30%	Cr\$ 4.020,00
X	— Cr\$ 12.900,00 —	30%	Cr\$ 3.870,00
V	— Cr\$ 11.900,00 —	30%	Cr\$ 3.570,00
U	— Cr\$ 10.900,00 —	30%	Cr\$ 3.270,00
T	— Cr\$ 9.900,00 —	30%	Cr\$ 2.970,00
S	— Cr\$ 8.900,00 —	30%	Cr\$ 2.670,00
R	— Cr\$ 7.875,00 —	30%	Cr\$ 2.363,00
Q	— Cr\$ 7.375,00 —	30%	Cr\$ 2.213,00
P	— Cr\$ 6.875,00 —	30%	Cr\$ 2.063,00
O	— Cr\$ 6.375,00 —	32%	Cr\$ 2.040,00
N	— Cr\$ 5.875,00 —	34%	Cr\$ 1.998,00
M	— Cr\$ 5.350,00 —	36%	Cr\$ 1.926,00
L	— Cr\$ 5.050,00 —	38%	Cr\$ 1.919,00
K	— Cr\$ 4.850,00 —	40%	Cr\$ 1.940,00
J	— Cr\$ 4.650,00 —	41%	Cr\$ 1.907,00
I	— Cr\$ 4.450,00 —	42%	Cr\$ 1.869,00
H	— Cr\$ 4.225,00 —	43%	Cr\$ 1.817,00
G	— Cr\$ 4.025,00 —	44%	Cr\$ 1.771,00
F	— Cr\$ 3.825,00 —	45%	Cr\$ 1.722,00
E	— Cr\$ 3.625,00 —	46%	Cr\$ 1.688,00
D	— Cr\$ 3.400,00 —	47%	Cr\$ 1.598,00
C	— Cr\$ 3.200,00 —	48%	Cr\$ 1.536,00
B	— Cr\$ 3.100,00 —	49%	Cr\$ 1.519,00
A	— Cr\$ 3.000,00 —	50%	Cr\$ 1.500,00

II — Militares

Coronel	Cr\$ 13.000,00	34%	Cr\$ 4.420,00
Tenente Coronel	Cr\$ 11.500,00	34,78%	Cr\$ 4.000,00
Major	Cr\$ 10.000,00	30%	Cr\$ 3.000,00
Capitão	Cr\$ 9.000,00	30%	Cr\$ 2.700,00
1.º Tenente	Cr\$ 8.000,00	30%	Cr\$ 2.400,00
2.º Tenente	Cr\$ 7.000,00	30%	Cr\$ 2.100,00
Aspirante a Oficial	Cr\$ 6.000,00	33,33%	Cr\$ 2.000,00
Sub-Tenente	Cr\$ 5.500,00	34,54%	Cr\$ 1.900,00
Cadete de 3.º ano	Cr\$ 5.000,00	36%	Cr\$ 1.800,00
Cadete do 2.º ano	Cr\$ 4.500,00	42,50%	Cr\$ 1.700,00
Cadete do 1.º ano	Cr\$ 4.000,00	40%	Cr\$ 1.600,00
1.º Sargento	Cr\$ 5.000,00	36%	Cr\$ 1.800,00
2.º Sargento	Cr\$ 4.500,00	42,50%	Cr\$ 1.700,00
3.º Sargento	Cr\$ 4.000,00	40%	Cr\$ 1.600,00
Cabo	Cr\$ 3.500,00	42,85%	Cr\$ 1.500,00
Soldado Músico Especialista	Cr\$ 3.000,00	53,33%	Cr\$ 1.600,00
Soldado	Cr\$ 2.700,00	66,66%	Cr\$ 1.800,00

III — Extranumerários — Mensalistas

Referência	Salário	Porcentagem	Abôno
XXV	Cr\$ 6.000,00	30%	Cr\$ 1.800,00
XXIV	Cr\$ 5.800,00	30%	Cr\$ 1.740,00
XXIII	Cr\$ 5.600,00	30%	Cr\$ 1.680,00
XXII	Cr\$ 5.400,00	30%	Cr\$ 1.620,00
XXI	Cr\$ 5.200,00	30%	Cr\$ 1.560,00
XX	Cr\$ 5.000,00	30%	Cr\$ 1.500,00
XIX	Cr\$ 4.800,00	30%	Cr\$ 1.440,00
XVIII	Cr\$ 4.600,00	30%	Cr\$ 1.380,00
XVII	Cr\$ 4.300,00	32%	Cr\$ 1.376,00
XVI	Cr\$ 4.000,00	34%	Cr\$ 1.360,00
XV	Cr\$ 3.800,00	36%	Cr\$ 1.368,00
XIV	Cr\$ 3.600,00	38%	Cr\$ 1.368,00
XIII	Cr\$ 3.500,00	40%	Cr\$ 1.400,00
XII	Cr\$ 3.450,00	42%	Cr\$ 1.449,00
XI	Cr\$ 3.400,00	44%	Cr\$ 1.496,00
X	Cr\$ 3.350,00	46%	Cr\$ 1.541,00
IX	Cr\$ 3.300,00	47%	Cr\$ 1.551,00
VIII	Cr\$ 3.250,00	48%	Cr\$ 1.560,00
VII	Cr\$ 3.200,00	49%	Cr\$ 1.568,00
VI	Cr\$ 3.100,00	49%	Cr\$ 1.519,00
1 a V	Cr\$ 3.000,00	50%	Cr\$ 1.500,00

Art. 2.º — Aos servidores inativos, com exclusão dos que obtiveram reajustamento de proventos face à lei n.º 3.912, de 6 de fevereiro de 1959, é concedido um abôno mensal de Cr\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros).

Art. 3.º — O abôno concedido pela presente Lei torna efetiva a equiparação ao salário mínimo em vigor.

Art. 4.º — O presente abôno, de caráter provisório, não integra os vencimentos e salários para o cálculo de vantagens.

Art. 5.º — Aos órgãos autônomos, que mantêm tabelas próprias de extranumerários, será concedido um abôno, mediante decreto governamental, nas mesmas bases e a partir da vigência desta Lei.

Art. 6.º — Fica transformada a função de Economista, da Secretaria da Fazenda, em cargo isolado de provimento efetivo, na Parte Permanente, do Quadro Geral, com a mesma denominação, lotação, salário e vantagens.

§ único — Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a classificar por

decreto, o atual ocupante da função de Economista, da Secretaria da Fazenda, no cargo resultante da presente transformação.

Art. 7.º — Aos atuais funcionários públicos do Estado, que tenham exercido os cargos de Diretores de Departamento Autárquico e de Diretor diretamente subordinado ao Chefe do Poder Executivo, por espaço não inferior a seis meses consecutivos, fica assegurada a percepção dos vencimentos desse cargo.

Art. 8.º — Ficam revogados o parágrafo único do art. 23 da Lei n. 2.907 de 15/10/56; a Lei n. 3.435, de 2/12/57; a Lei n. 3.508, de 28/12/57; a n. 3.691, de 16/6/58; a Lei n. 2/58, de 4/2/58; a Lei n. 11/58, de 27/5-58; a Lei 14/58; de 18/11/58; a Lei n. 2/59, de 29/1/59; e as Leis n.s 3/59, 5-59, 6-59, 8-59, 9/59, 10/59, de 18/2/59.

Art. 9.º — Para atender à despesa decorrente da concessão do abôno previsto nesta Lei e de outros encargos da administração, o imposto de vendas e consignações, de que trata o Decreto-Lei n. 650, de 20 de junho de 1947, passa a reger-se pelas disposições a seguir enunciadas:

DO IMPOSTO

Art. 10 — O imposto sobre vendas e consignações efetuadas por comerciantes e produtores, inclusive industriais, será uniforme, sem distinção de procedência, destino ou espécie de produtos, e tem como fato gerador:

I — A venda, assim entendida a importância da transmissão, real ou simbólica, de mercadorias e produtos, para diferente pessoa natural ou jurídica, contra pagamento de seu valor à vista ou a prazo.

II — A consignação, assim entendida a remessa a outrem de coisa móvel ou semovente, para que este a venda por ordem e conta do consignante.

III — A troca ou escambo mercantil, considerada como duas operações de venda.

IV — A dação em pagamento, de coisa móvel ou semovente, entregue por valor certo e determinado, seja qual for a sua forma.

V — A transferência de mercadoria ou produto, feita por fabricante ou produtor, para estabelecimento da mesma pessoa, situado em outra unidade da Federação, bem como as vendas e consignações contratadas ou faturadas fora do Estado, nos seguintes casos:

a) — transferência para formação de estoque em filial, sucursal, agência representante, depósito, etc., caso em que o imposto será pago, adiantadamente, sobre preço aleatório, por ocasião da saída ou embarque da mercadoria;

b) — venda ou consignação, quando o contrato tiver execução no território do Estado, com a entrega da mercadoria ao comprador, por filial ou representante de vendedor, aqui existente, ou por outro terceiro qualquer, salvo se a mercadoria, no ato da celebração do contrato, estiver em depósito situado em outro Estado da Federação;

c) — contrato de compra e venda ou de consignação, quando tiver por objeto mercadoria depositada no território do Estado, salvo se a venda ou consignação for efetuada pelo próprio fabricante ou produtor e a mercadoria houver sido fabricada ou produzida noutro Estado da Federação e a entrega feita na própria condição em que foi transferida, a não ser quanto à embalagem ou reembalagem;

d) — sobre a diferença entre o valor aleatório e aquele da efetiva importância da venda ou consignação efetuada por filial, sucursal, agência, representante ou depósito de fabricante ou produtor.

§ 1.º — E' equiparada a dinheiro para os efeitos do inciso III d'este artigo, a coisa móvel objeto de troca ou escambo mercantil, ou de dação em pagamento de que trata o inciso IV.

§ 2.º — E' equiparada à consignação, para os efeitos do inciso II d'esse artigo, a transferência de mercadoria efetuada pelo fabricante ou produtor, para estabelecimento da mesma pessoa, situado em território de outra unidade da Federação.

§ 3.º — O imposto será devido no lugar em que se verificar a operação, assegurando-se o seu recolhimento, pelo menos uma vez, na repartição de origem das mercadorias ou produtos.

§ 4.º — No beneficiamento e acabamento de mercadorias, mediante incorporação de outras mercadorias às beneficiadas, ou no acondicionamento de mercadorias com o emprêgo de material, será observado o seguinte:

a) — o imposto será exigido sobre o valor da venda das mercadorias incorporadas às beneficiadas e sobre valor da venda do material empregado no acondicionamento da mercadoria, quando as mercadorias a serem beneficiadas ou acondicionadas não estiverem sujeitas ao pagamento do imposto;

b) — o imposto será exigido sobre o valor total da operação, quando no beneficiamento houver transformação do produto ou quando as mercadorias a serem beneficiadas ou acondicionadas estiverem sujeitas ao pagamento do imposto.

§ 5.º — Equipara-se à venda o arrendamento e transferência, a qualquer título, ainda que sobre compromisso ou promessa de compra e venda, de pedreiras ou minas, não sujeitas ao regime do imposto único, bem como matas, para fins de extração e corte, com intuito de industrialização ou revenda.

§ 6.º — Sempre que o contribuinte não possua ou não mantenha devidamente escriturados os livros exigidos pelo código Comercial ou os escritures com vício ou fraude, é facultado ao fisco proceder à estimativa das vendas para fixação da base do imposto a ser recolhido, na forma que o Regulamento determinar.

Art. 11 — O imposto sobre vendas e consignações será arrecadado, preferencialmente, por meio de estampilha própria e por selagem mecânica, obedecendo, cada uma dessas modalidades ao que for estabelecido em Regulamento.

DAS OPERAÇÕES TRIBUTADAS

Art. 12 — Estão compreendidas entre as operações de que trata o artigo 10 e são gravadas pelo imposto:

I — O fornecimento ou emprêgo de material por construtores ou empreiteiros, nas construções, instalações, reformas e pinturas de prédios e obras congêneres,

II — As locações ou cessões de filmes cinematográficos.

III — As reparações, consertos, pinturas e reformas de quaisquer objetos.

IV — O fornecimento de alimentação em hotéis, restaurantes e outros estabelecimentos congêneres.

V — As vendas de selos e acessórios para coleções filatélicas.

VI — As vendas e consignações de mercadorias importadas por agente, filial, intermediário ou terceiro, qualquer que represente o vendedor ou consignante.

VII — As vendas a termo quando liquidadas com a entrega de mercadorias ou produtos, e a cessão ou transferência de título ou documento representativo de mercadoria ou produto, quando o cedente receber o valor em dinheiro ou título correspondente.

VIII — A venda de produto ou mercadoria em leilão, judicial ou não.

IX — As vendas realizadas para comprador localizado fora do território nacional.

X — Toda e qualquer operação que importe na transferência da propriedade de produtos ou mercadorias, ou de efeitos comerciais de conta própria ou alheia, efetuada a qualquer título, ainda que praticada por comerciante ou vendedor não habilitado legalmente.

XI — O fundo do comércio, constituído de mercadorias, móveis e utensílios ou outros bens de giro industrial ou comercial, para transmissão a terceiro ou pessoa diferente, ou pela simples extinção do estabelecimento.

XII — As vendas de não comerciante a comerciante ou industrial, legalmente habilitados, respondendo o comprador pelo imposto devido.

XIII — As vendas realizadas por entidades de caráter cooperativista, que não se enquadrem no disposto pelo item XVI do artigo 18.

DA TAXAÇÃO E DO CALCULO

Art. 13 — O imposto será cobrado à razão de 4,5% (quatro e cinco décimos por cento) sobre a importância da venda ou consignação, elevando-se para Cr\$ 1,00 (um cruzeiro) as frações superiores a Cr\$ 0,50 (cincoenta centavos) inclusive e desprezando-se as frações inferiores.

Parágrafo único — Para os efeitos de incidência e taxaço do imposto, compreende-se como importância da venda ou consignação, o preço das mercadorias ou produtos e mais as despesas, como também quaisquer prêmios ou vantagens que a ele se incorporem e o modifiquem, mesmo que recebidos posteriormente pelo vendedor.

Art. 14 — O imposto será calculado:

- a) — nas vendas à vista, sobre a importância total das vendas ou férias efetuadas em cada quinzena.
- b) — nas vendas a prazo sobre o valor ou importância global da fatura;
- c) — na troca ou escambo mercantil, sobre o valor das mercadorias permutadas, consideradas vendas à vista, reciprocamente;
- d) — nas vendas ou cessões de estabelecimentos comerciais ou industriais sobre o valor do fundo de comércio, ficando a firma compradora responsável perante o fisco, caso o imposto não tenha sido pago pela firma vendedora;
- e) — nas vendas de títulos representativos de mercadorias ou produtos, sobre a importância da venda, a qual não poderá ser inferior, para efeito de tributação, à cotação ou ao preço corrente das mercadorias, na data da operação;
- f) — nas empreitadas de obras ou construções, sobre o valor total da obra ou construção, deduzido de 40% (quarenta por cento) a título de mão de obra;
- g) — no fornecimento de material, por profissionais, artífices e oficinas de consertos em geral, pintura e reforma de quaisquer objetos, sobre o total dos recebimentos, deduzidos de 40% (quarenta por cento) a título de mão de obra;
- h) — na transferência da mercadoria por fabricante ou produtor, para formação de estoque fora do Estado, sobre o valor estimativo da venda, declarado pelo dono da mercadoria, na nota de transferência e respectivo despacho e, ainda, sobre a diferença resultante de maior preço obtido na ocasião da venda;
- i) — nas mercadorias importadas com a intervenção de agente, intermediário ou representante, com exclusividade de representação, sobre o valor da fatura comercial, convertida ao câmbio do dia, quando em moeda estrangeira, acrescido de quaisquer importâncias pagas a qualquer título por portador ou agente, intermediário ou representante;
- j) — nas dações em pagamento, sobre o valor das mercadorias, o qual não poderá ser inferior à cotação do dia da operação;
- k) — nas consignações, sobre o valor das mercadorias ou produtos consignados, o qual não poderá ser inferior à cotação do dia da operação;
- l) — nas locações ou cessões de filmes cinematográficos, sobre o valor ou importância dos contratos, notas fiscais e respectivas faturas;
- m) — nas hospedagens em hotéis, pensões e equivalentes, sobre o valor das diárias, deduzido de 30% (trinta por cento) havendo fornecimento de hospedagem completa, e 80% (oitenta por cento) quando houver apenas fornecimento de café pela manhã, não cabendo dedução nas vendas extraordinárias;
- n) — nas vendas de selos e acessórios para coleções filatéticas, sobre o valor real das mesmas;
- o) — nas vendas a termo, quando liquidadas pela entrega de mercadoria ou produto, sobre o valor cotado no dia da operação;
- p) — nas vendas realizadas para comprador domiciliado fora do território nacional, sobre o valor da fatura e respectiva cambial, conver-

tido ao câmbio do dia, quando em moeda estrangeira, e ainda sobre os ágios, bonificações e demais vantagens acessórias auferidas pelo vendedor;

- q) — nas vendas de mercadorias ou produtos em leilão judicial ou não sobre o preço aceito nas licitações;
- r) — nas vendas de que trata o item X do artigo 12, sobre o exato valor da operação, no ato da entrega real ou simbólica da mercadoria;
- s) — nas vendas de navios, embarcações, aeronaves e outros veículos de tração mecânica, faturados ou não, sobre a exata importância da operação, respondendo o comprador, solidariamente, pelo imposto não recolhido no devido tempo; e,
- t) — nas vendas de não comerciante a comerciante ou industrial legalmente habilitado, sobre o preço ajustado, facultado desconto do imposto na respectiva nota de compra.

DAS OPERAÇÕES IMUNES DO IMPOSTO

- Art. 15 — Não estão sujeitos ao imposto;
- I — O endosso de títulos representativos de mercadorias, para fins de caução, penhor ou cobrança;
 - II — O endosso ou transferência de conhecimentos de transporte feitos por estabelecimento bancário aos destinatários da mercadoria, quando os saques estiveram em nome destes, para fins exclusivos de pagamento;
 - III — A corretagem em geral e as prestações ou locações de serviços para terceiros, compreendido o beneficiamento de produtos que não importem na sua transformação;
 - IV — O simples armazenamento de mercadorias ou produtos;
 - V — As operações entre os vários estabelecimentos da mesma pessoa, natural ou jurídica, bem como as realizadas entre estas e seus agentes ou representantes, excetuadas as hipóteses previstas no inciso V e suas alíneas do artigo 10;
 - VI — A primeira venda ou consignação efetuada neste Estado, de mercadorias produzidas em outras unidades da Federação, que tenham sido transferidas pelo fabricante ou produtor, a-fim-de formar estoque em filial, sucursal, agência ou representante neste Estado, com depósito a seu cargo, das mercadorias vendidas ou consignadas, quando o vendedor ou consignante produzir prova de que o imposto foi pago na origem, nos termos da legislação que regula a espécie;
 - VII — A venda, dação, permuta cessão ou transferência de título não representativo de mercadoria;
 - VIII — A venda de mercadoria importada, quando após a celebração do contrato de compra e venda, o vendedor estabelecido fora do Estado remeter a mercadoria vendida diretamente da praça exportadora ao importador domiciliado no Estado;
 - IX — As vendas e consignações de lubrificantes e combustíveis líquidos ou gasosos de qualquer origem ou natureza e bem assim de as de minerais do país e de energia elétrica, na forma do disposto no artigo 15, item III, da Constituição Federal;
 - X — O papel destinado exclusivamente à impressão de jornais, periódicos e livros, de acordo com o artigo 31, item V, alínea c, da Constituição Federal;
 - XI — A venda de moeda de curso legal em operações de câmbio;
 - XII — As primeiras vendas de qualquer produto efetuadas pelo pequeno produtor, nos termos do artigo 19, item IV, da Constituição Federal, assim considerado aquele cuja produção anual não exceder de Cr\$ 60.000,00 (sessenta mil cruzeiros); e,
 - XIII — As vendas de bilhetes de ingresso em locais de diversões de passagens em qualquer veículo de transporte, de bilhetes de

loterias e de tómbolas que não envolvam bens móveis ou semoventes;

DAS ISENÇÕES

Art. 16 — São isentos do imposto:

- I — As vendas a domicílio particular, em pequena escala, de hortaliças, legumes, frutas, flores, pão, peixe, leite, ovos, aves, carvão e produtos semelhantes, desde que o vendedor não seja estabelecido com negócio ou fábrica desses gêneros;
- II — A primeira venda de mercadorias produzidas em estabelecimentos de educação profissional, de recuperação social ou de amparo em geral, reconhecidos pelo Governo do Estado;
- III — As empresas de armazéns gerais, enquanto funcionarem como simples depositários de mercadorias ou produtos;
- IV — A venda de jornais e revistas, pelas empresas editoras, agência, bancas ou jornaleiros;
- V — A manufatura de pequenas utilidades, brinquedos, etc., da indústria caseira, onde se empregue ou aproveite matéria prima de insignificante valor, aprimorada unicamente por pessoas da família;
- VI — As vendas efetuadas em bares e restaurantes das sociedades legalmente organizadas, que operam exclusivamente com seus associados;
- VII — O fornecimento de alimentação feito diretamente por estabelecimentos comerciais, industriais, ou produtores, a seus empregados ou operários;
- VIII — O fornecimento de alimentação nos colégios e instituições de assistência social;
- IX — A transferência de mercadoria que não seja de produção própria e que se destine a formar estoque, noutro Estado, em matriz, filial, sucursal, agência ou representante com depósito a seu cargo, depois de produzidas provas hábeis;
- X — A embalagem e o acondicionamento de mercadorias ou produtos negociados por comodato ou cláusula acessória de devolução figuradas na respectiva fatura;
- XI — A venda de animais no recinto de exposições agro-pecuárias, onde estejam inscritos e expostos;
- XII — As vendas em mercados e feiras livres, efetuadas pelo produtor, diretamente ao consumidor;
- XIII — O fornecimento de sacaria de juta manufaturada no Estado, efetuado pelas companhias de armazéns gerais, para condicionamento de café dos seus comitentes, observadas as condições seguintes:
 - a) — para gozarem da isenção aqui prevista, as companhias de armazéns gerais ficam obrigadas a manter registro especial de todas as compras de sacarias de procedência paranaense, separadamente das compras feitas a produtores de outros Estados;
 - b) — A isenção só se tornará efetiva, quando ficar comprovado pelas companhias de armazéns gerais, que o imposto sobre vendas e consignações incidente sobre a primeira operação, foi recolhido pelo fabricante ou produtor; e,
 - c) — os fabricantes de sacaria de juta, neste Estado ficam obrigados a manter registro especial sobre todas as vendas, feitas às companhias de armazéns gerais;
- XIV — As operações internas que se realizarem com o café na praça de Paranaguá, para formação de lotes de exportação, desde que fique comprovado, em relação à mesma mercadoria, já ter sido pago o imposto pelo menos uma vez;
- XV — Os pequenos negociantes ou ambulantes que forem considerados incapazes ou impossibilitados para outros serviços e cujas

- vendas não ultrapassem o limite máximo de Cr\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil cruzeiros) anuais;
- XVI — As operações praticadas pelas cooperativas organizadas de acôrdo com a lei compreendendo:
- a) — cooperativas de crédito, desde que operem exclusivamente com seus associados, ou que realizem mais de 2/3 (dois têrços) de suas operações de crédito ativo com agricultores ou criadores domiciliados no Estado, seus associados, ou com outras cooperativas devidamente reconhecidas;
 - b) — cooperativas escolares de fins econômicos e educativos, desde que funcionem no interior de estabelecimento escolar ou operem, exclusivamente, com alunos dêstes, sem distribuição de lucros ou dividendos;
 - c) — cooperativas beneficentes de natureza mista ou não, que tenham sido organizadas ou venham a se organizar com elementos radicados no território do Estado, enquanto atenderem aos seus fins;
 - d) — cooperativas de consumo desde que operem, exclusivamente, com seus associados; e,
 - e) — cooperativas de agricultores ou criadores, desde que:
 - 1) — operem, exclusivamente, com seus associados e que êstes sejam produtores domiciliados neste Estado;
 - 2) — não distribuam lucros ou dividendos;
 - 3) — o valor anual das operações ou entregas de cada associado ou cooperado, não ultrapasse o limite máximo estabelecido para o pequeno produtor; e,
 - 4) — a prestação de contas ou nota de crédito seja efetuada mediante a emissão de cheques nominais expedidos por intermédio de estabelecimento de crédito do qual o Estado participe como acionista.
- XVII — A entrega de mercadoria de sua exclusiva produção quando feita, diretamente, pelo produtor associado à respectiva cooperativa;
- XVIII — A contribuição em mercadorias ou outros bens móveis, para cobertura da quota de capital de sócio, que se destinar à formação ou modificação de sociedade;
- XIX — A retirada de mercadorias ou bens móveis, até o valor do capital realizado e haveres creditados, efetuada em pagamento dêstes, a sócio que se afaste definitivamente da sociedade;
- XX — A venda de esculturas, pinturas e semelhantes, quando efetuada, diretamente, pelos respectivos artistas;
- XXI — O despacho de máquinas e equipamentos usados e outros utensílios em geral, quando saírem do Estado, temporariamente, para utilização em serviços, bem como para reparos, devidamente comprovado;
- XXII — A venda de gado de criar, dentro do Estado, entre fazendeiros, criadores e invernistas, desde que êstes não exerçam atividades de industrialização do produto ou o comércio de marchante e retalhista;
- XXIII — O pequeno consertador de calçados e outras utilidades, desde que não mantenha maquinários e os créditos atinjam, somente, o necessário para a sua subsistência.

DO PROCESSO FISCAL

Art. 17 — As infrações do imposto serão apuradas mediante processo administrativo que terá por base o auto de infração, cuja lavratura é da competência dos funcionários credenciados para fiscalização do tributo.

Art. 18 — Aos infratores ou seus representantes, se facilitarão todos os meios legais de defesa.

Art. 19 — Os processos fiscais serão organizados na forma de autos fo-

renses, com as folhas devidamente numeradas e rubricadas e os documentos, informações, termos, laudos e pareceres presos e em ordem cronológica.

Art. 20 — Os laudos periciais ou quaisquer diligências necessárias que forem requeridas pelas partes, serão atendidos pela repartição competente, dentro de cinco dias contados da data em que a mesma tiver conhecimento.

§ 1.º — Quando o pedido for feito pelo fisco, os laudos ou perícias serão, preferentemente, solicitados a servidores ou repartições estaduais;

§ 2.º — Os laudos e perícias solicitados pelo infrator serão por ele pagos.

Art. 21 — Quando se tratar de infrator revel, será lavrado o respectivo termo de revelia e, sem outra qualquer informação, será o processo submetido a julgamento, podendo a autoridade julgadora, entretanto, solicitar as diligências que julgar indispensáveis para seu esclarecimento.

Art. 22 — Quando se tratar da mesma infração pela qual forem lavrados diversos autos, serão estes reunidos em um só processo, para imposição de penalidade. Não se considera infração continuada a repetição de falta, depois de já atuada, ou depois de intimação em virtude de auto ou denúncia lavrado em outro local.

Art. 23 — Considera-se sonegação:

- a) — O ato pelo qual o contribuinte, seu representante ou preposto, oculta ao fisco, por meio de artifício malicioso, no todo ou em parte, negócios, valores ou bens tributáveis;
- b) — a violação da lei, com intenção de eximir-se ou eximir a outrem, do pagamento do tributo devido, no todo ou em parte;
- c) — a saída ou tentativa de saída de mercadoria do Estado, desacompanhada de comprovante de pagamento do tributo exigido por lei;
- d) — qualquer outro meio que o contribuinte, com artifício doloso ou evidente intuito de fraude, use para se eximir, no todo ou em parte, do pagamento do tributo.

Art. 24 — Instaurado o processo, o contribuinte, conformando-se com o procedimento fiscal, poderá requerer ao diretor do Departamento da Fiscalização de Rendas, o pagamento imediato das importâncias devidas, caso em que o processo será julgado, sem outras formalidades, aplicando-se-lhe, tão somente, o adicional de que trata o artigo 33.

§ 1.º — A concessão do favor de que trata este artigo, exige prévio depósito do valor do imposto e respectivo adicional, devendo essa ocorrência ser certificada no requerimento, pela estação arrecadadora competente.

§ 2.º — O julgamento do pedido poderá encerrar o processo fiscal, desde que a autoridade competente julgue o fato isento de dolo ou má fé. Em caso contrário, seguirá o processo os seus trâmites normais, para capitulação da multa regulamentar.

Art. 25 — Das decisões contrárias aos contribuintes, proferidas em processos de autuação fiscal, cabe recurso voluntário ao Secretário da Fazenda, dentro do prazo de 10 (dez) dias contados da data da intimação, mediante prévio depósito da importância julgada devida na decisão de primeira instância.

Art. 26 — Do despacho denegatório proferido pelo Secretário da Fazenda, cabe, ainda, recurso voluntário ao Tribunal de Contas do Estado, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da data da intimação.

Art. 27 — Das decisões favoráveis aos contribuintes, proferidas pelo Diretor do Departamento da Fiscalização de Rendas, haverá sempre recurso "ex-officio" para o Secretário da Fazenda.

Art. 28 — Ficam sujeitos à apreensão na forma que o Regulamento determinar, os bens móveis existentes no estabelecimento comercial, industrial, agrícola ou profissional do contribuinte, ou em trânsito, que constituam prova material de infração.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 29 — Contribuinte do imposto é o vendedor ou consignante da mercadoria, sem prejuízo da atribuição expressa de responsabilidade tributária ao

comprador comerciante ou produtor, inclusive industrial, quando o vendedor não o seja.

Parágrafo único — São equiparadas a comerciante, para os efeitos deste artigo;

a) — as pessoas naturais que pratiquem habitual e profissionalmente, em seu nome e por conta própria, operações de venda ou consignação de coisas móveis próprias com intuito especulativo de lucro;

b) — as pessoas jurídicas de direito privado, cujo objeto social não seja mercantil, quando esta qualidade lhes seja atribuída por disposição expressa de lei, em função de sua natureza jurídica ou da forma de sua constituição.

Art. 30 — Em caso algum será restituído, pela Fazenda do Estado, o valor das estampilhas do imposto sobre vendas e consignações, salvo quando ocorrer substituição da emissão.

Parágrafo único — O Secretário da Fazenda poderá, entretanto autorizar a compensação na selagem de quinzenas futuras do imposto pago por excesso, há menos de um ano, nos livros competentes ou nos despachos de exportação.

Art. 31 — A fiscalização do imposto sobre vendas e consignações será exercida em todo o Estado pelo Departamento de Fiscalização de Rendias, da Secretaria da Fazenda.

Art. 32 — Os contribuintes do imposto sobre vendas e consignações serão obrigados a manter a escrituração deste tributo, em livros especiais e sob a forma que o Regulamento determinar.

Parágrafo único — O confronto dos valores computados nos livros fiscais será feito com base nos lançamentos e respectivos documentos da contabilidade mercantil e em harmonia com a legislação federal.

Art. 33 — A falta de recolhimento de imposto em data apropriada obriga o contribuinte ao adicional de 30% (trinta por cento) sobre o seu valor, aplicado em estampilhas próprias, no livro de vendas à vista ou documentos fiscais, sem prejuízo da imposição de outras penas, quando o caso se revestir de dolo ou má fé.

Parágrafo único — Fica facultado aos contribuintes regularizar a selagem de que trata este artigo, antes de qualquer diligência fiscal, acrescida da móra de 10%.

Art. 34 — Nas operações de compra e venda, efetuadas entre contribuintes, fica o vendedor obrigado a exigir do comprador, o cartão da inscrição ou fotocópia deste, autenticada.

Art. 35 — Os estabelecimentos gráficos quando confeccionem impressos numerados, para fins fiscais, deles farão constar sua firma ou denominação, endereço e número de inscrição, bem como a data e a quantidade de cada impressão.

Parágrafo único — O disposto neste artigo aplica-se também aos contribuintes que confeccionarem impressos para seu próprio uso.

Art. 36 — Os bancos e demais estabelecimentos de crédito não receberão para cobrança, desconto, caução, custódia ou apresentação a quem deva assiná-las, duplicatas ou triplicatas das quais não conste o número da inscrição do emitente e a prova do pagamento do imposto na forma regulamentar.

Parágrafo único — Os estabelecimentos referidos neste artigo ficam ainda obrigados a franquear à fiscalização o exame das duplicatas e triplicatas retidas em carteira, relacionadas com operações sujeitas ao pagamento do imposto.

Art. 37 — Fica o Poder Executivo autorizado a expedir o competente regulamento para aplicação desta lei.

Art. 38 — Ficam revogadas as leis números 86, de 17 de agosto de 1.948; 443, de 25 de novembro de 1.950; 730, de 17 de outubro de 1.951; 1.131, de 11 de julho de 1.953; 2.876, de 2 de outubro de 1.956, e demais disposições de lei que implícita ou explicitamente digam respeito ao imposto sobre vendas e consignações.

Art. 39 — O Art. 2.º de Decreto-lei n. 649, de 20 de junho de 1.947, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2.º — É facultado ao Estado reduzir a taxa de incidência do imposto de exportação, de que trata o decreto-lei n. 649, de 20 de junho de 1.947, para cobrança mediante valores fixados em pauta ou **ad valorem**”.

Art. 40 — Os §§ 2.º e 4.º do art. 6.º do Decreto-lei n. 649, de 20 de junho de 1.947, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6.º

“§ 2.º — Os valores da pauta serão calculados em função das cotações correntes e a sua organização será confiada a uma Comissão de funcionários fiscais designados pelo Secretário da Fazenda”.

“§ 4.º — A pauta será revista, mensalmente, pelo Diretor do Departamento da Fiscalização de Rendas, ou sempre que se verificar oscilação apreciável nos preços dos produtos”.

Art. 41 — Fica revogado o art. 16 da Lei n. 2.907, de 15 de outubro de 1.956.

Art. 42 — Para atender ao disposto da presente lei, ficam introduzidas as seguintes alterações no orçamento de 1.959;

A — RECEITA

No art. 1.º

RECEITA ORDINARIA

1 — Tributária

De Cr\$ 3.348.721.000,00 para Cr\$ 4.016.321.000,00, ficando, em consequência, alteradas as seguintes importâncias, no quadro anexo relativo à discriminação da receita

RECEITA ORDINARIA

1 — Tributária

a) — Impostos

0-15-2 — Imposto sobre Vendas, Consignações e Transações: De Cr\$....
2.450.000.000,00 para Cr\$ 3.100.000.000,00.

0-16-2 — Imposto sobre Exportação

— De erva-mate cancheada: De Cr\$ 1.300.000,00 para Cr\$ 1.600.000,00.

— De erva-mate beneficiada: De Cr\$ 2.000.000,00 para Cr\$ 2.100.000,00.

— De madeiras: de Cr\$ 3.200.000,00 para Cr\$ 5.000.000,00.

— De café: De Cr\$ 255.000.000,00 para Cr\$ 240.000.000,00.

— De Diversos: De Cr\$ 600.000,00 para Cr\$ 1.000.000,00.

Art. 43. — Fica o Poder Executivo autorizado abrir créditos adicionais para ocorrer às despesas decorrentes desta lei, até o limite de Cr\$.....
1.000.000.000,00 (um bilhão de cruzeiros).

Art. 44 — A Taxa de Eletrificação, criada pela lei n. 1.384, de 10 de novembro de 1.953, será cobrada sobre a alíquota de 3,6% (três e seis décimos por cento).

Art. 45 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo, em

— A Comissão de Constituição e Justiça.

LEI N. 2.907

Data: 15 de outubro de 1956.

SÚMULA: Majora os vencimentos e salários dos servidores públicos, civis e militares do Estado e dá outras providências.

.... Art. 23 —

«Parágrafo único — Os efeitos da lei n. 2.541, de 21 de dezembro de 1955, aplicam-se somente, aos funcionários que, na data da presente lei, estiverem exercendo, ... vetado ..., a função ou cargo previsto naquela lei”...

Palácio do Governo em Curitiba, em 15 de outubro de 1956.

(aa) MOYSES LUPION — Nivon Weigert — Vidal Vanhoni — Mario Gomes da Silva — João Viale — Cid Campêlo — Iracy Ribeiro Vianna — Eurico Baptista Rosas — Guataçara Borba Carneiro.

LEI N. 3.435

Data: 2 de dezembro de 1957.

SÚMULA: Assegura aos Membros do Conselho Administrativo da Caixa de Habitação Popular do Estado do Paraná, que, a data da presente lei, tiverem renovado seus mandatos, a efetivação nos cargos e vencimentos iguais aos de Procuradores Judiciais, da Consultoria Geral do Estado.

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º — Os membros do Conselho Administrativo da Caixa de Habitação Popular do Estado do Paraná, que, à data da presente lei, tiverem renovado os seus mandatos, ficam efetivados nos cargos, com vencimentos iguais aos dos Procuradores Judiciais, da Consultoria Geral do Estado.

Art. 2.º — Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo em Curitiba, em 2 de dezembro de 1957.

(aa) **MOYSÉS LUPION**

Guataçara Borba Carneiro

LEI N 3508

Data: 28 de dezembro de 1957

SUMULA: Atribui aos atuais advogados da Procuradoria Geral de Consultoria Jurídica da Fazenda, todos os direitos e vantagens concedidos aos Procuradores do Quadro Especial da Consultoria Geral do Estado e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º — Aos atuais advogados da Procuradoria Geral e Consultoria Jurídica da Fazenda, são atribuídos todos os direitos e vantagens concedidos aos Procuradores do Quadro Especial da Consultoria Geral do Estado.

Parágrafo único — Os benefícios desta lei são extensivos aos funcionários que na Consultoria Geral do Estado exerçam função de advogado.

Art. 2.º — (.... vetado).

Art. 3.º — (.... vetado).

Art. 4.º — (.... vetado).

Art. 5.º — (.... vetado).

Art. 6.º — (.... vetado).

Art. 7.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo em Curitiba, em 28 de dezembro de 1957.

(aa) **MOYSÉS LUPION**

Joaquim de Almeida Peixoto

LEI N. 3.691

Data: 16 de junho de 1958

SUMULA: Dispõe sobre os vencimentos de Professores do Magistério Primário que tenham exercido a direção de grupos escolares por 15 anos; funcionários que exerceram mandato legislativo e cargo de Secretários de Estado; e funcionários que tenham exercido o cargo de Secretário de Estado, com exclusão do mandato legislativo.

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º — Fica assegurado às professoras do Magistério Primário do Estado, com mais de 40 (quarenta) anos de serviço público e 15 (quinze) anos de direção de Grupos Escolares, o direito à percepção, na aposentadoria, de proventos na base do padrão «U», da escala em vigor.

Art. 2.o — Aos funcionários públicos do Estado, com mais de dez (10) anos de serviço e que tenham exercido mandato legislativo, estadual ou federal, por quatro (4) anos consecutivos e ocupado, em comissão, o cargo de Secretário de Estado, fica assegurada a percepção dos vencimentos desse cargo.

Art. 3.o — Os funcionários do quadro Geral do Estado, com mais de 10 (dez) anos de serviço, que tenham exercido o cargo de Secretário de Estado por espaço não inferior a 6 (seis) meses, com exclusão do mandato legislativo, terão seus vencimentos equiparados aos de Promotor Público de 4.a entrância.

Art. 4.o — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo em Curitiba, em 16 de junho de 1958.

(aa) MOYSÉS LUPION

Vidal Vanhoni

LEI N. 2-58

Data: 4 de Fevereiro de 1958

SÚMULA: Altera a denominação da carreira de Perito Fiscal e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná aprovou e eu promulgo, nos termos do Artigo 27, § 4.o, in fine, da Constituição Estadual, a seguinte Lei:

Art. 1.o — Fica substituída a denominação da carreira de Perito Fiscal, criada pela Lei n. 872, de 18 de agosto de 1952, Art. 11, pela de Auditor Fiscal que integrará a Tabela III, Parte Permanente do Quadro Geral do Funcionalismo do Estado, com as atribuições constantes do Art. 7.o desta lei.

Art. 2.o — Ficam transferidos, com os mesmos direitos e vantagens, para a carreira de Auditor Fiscal, os atuais ocupantes da carreira de Perito Fiscal.

Art. 3.o — Os atuais ocupantes da carreira extinta por força desta Lei, que já ultrapassaram o estágio probatório previsto no inciso I do Artigo 12, da Lei 293, de 24 de Novembro de 1949, serão efetivados, automaticamente, desde que portadores de títulos de contabilistas, submetam-se ao estabelecido no Art. 16 e seu parágrafo, da referida lei.

Art. 4.o — Os títulos de que trata o artigo anterior são os seguintes:

- a) — Bacharéis em Ciências Contábeis e Atuariais;
- b) — Contador;
- c) — Perito Contador;
- d) — Atuário ou do curso de nível médio da profissão de contabilistas, quando com direito, assegurado por Lei, às prerrogativas e vantagens conferidas ao Contador;
- e) — Técnico em Contabilidade;
- f) — Guarda-Livros.

Parágrafo único — Os títulos mencionados neste artigo devem estar registrados na Divisão do Ensino Comercial, do Ministério da Educação, e no Conselho Regional de Contabilidade deste Estado.

Art. 5.o — Os ocupantes da extinta carreira de Perito Fiscal, nas condições do art. 3.o, mas que não atingiram o período de estágio probatório, gozarão das mesmas regalias de efetivação, à proporção que o atingirem.

Art. 6.o — Os Auditores Fiscais estarão diretamente subordinados ao Diretor do Departamento de Fiscalização de Rendas.

Art. 7.o — Os funcionários de que trata a presente Lei, além dos encargos que lhes são aplicáveis, terão as seguintes atribuições:

I — exercer, dentro da circunscrição territorial sob a jurisdição das repartições em que forem lotados ou designados, as mesmas atribuições

conferidas aos Fiscais e Auxiliares de Rendas, excetuando-se as relativas aos serviços de Postos Fiscais e expediente interno.

II — tomar iniciativas de ordem técnica, quando, em razão de seus títulos, estiverem credenciados pelo Conselho Regional de Contabilidade, no sentido de realizarem eficiente confronto dos livros fiscais com os lançamentos das escritas contábeis e destas com as respectivas escrituras de valores imóveis, no objetivo da defesa da Fazenda, denunciando as diferenças decorrentes da disparidade por ventura existente entre esses elementos.

Art. 8.º — Os Auditores Fiscais, cujos títulos não lhes facultem os trabalhos de que trata o artigo anterior, poderão realizá-los desde que assistidos pelos credenciados, que assumirão a devida responsabilidade técnica.

Art. 9.º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 4 de Fevereiro de 1958.

ARTHUR DE SOUZA — 1.º Vice-Presidente

LEI N. 11-58

Data: 27 de maio de 1958

SÚMULA: Assegura, ao Funcionário Público estável que haja exercido, por um período completo, o mandato de membro do Conselho Administrativo da Caixa de Habitação Popular do Estado, os vencimentos concedidos pela Lei n. 3.435, de 2 de dezembro de 1957.

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná aprovou e eu promulgo, nos termos do artigo 27, § 4.º, in-fine da Constituição Estadual, a seguinte Lei:

Art. 1.º — Ao funcionário público estável que, na data da presente Lei, tiver exercido, por um período completo, o mandato de membro do Conselho Administrativo da Caixa de Habitação Popular do Estado, ficam assegurados os vencimentos concedidos pela Lei n. 3.435, de 2 de dezembro de 1957 aos atuais membros do Conselho referido.

Art. 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 27 de maio de 1958

(a) LIBÂNIO CARDOSO — 1.º Vice-Presidente

LEI N. 14-58

Data: 18 de novembro de 1958

SÚMULA: Assegura aos Funcionários Cíveis e Militares, que exerceram os cargos de Secretário de Estado e Chefe de Polícia, a percepção de vencimentos equivalentes aos respectivos cargos.

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná aprovou e eu promulgo, nos termos do artigo 27, § 4.º, in fine, da Constituição Estadual a seguinte lei:

Art. 1.º — Aos funcionários cíveis e militares, da ativa, aposentados, da reserva remunerada e reformados, que hajam exercido os cargos de Secretário de Estado e Chefe de Polícia, em comissão e por decreto, fica assegurado o direito à percepção dos vencimentos desses cargos, acrescidos das vantagens já lhes concedidas pela Constituição Estadual e outras leis.

Art. 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 18 de novembro de 1958.

(a) EDWINO TEMPSKI — Vice-Presidente

LEI N. 2-59

Data: 29 de janeiro de 1959

SÚMULA: Assegura o direito de percepção de vencimentos equivalentes

tes aos do Padrão "Y", ao Superintendente dos Serviços de Higiene Dentária das Unidades Sanitárias do Departamento de Saúde Pública, da Secretaria de Saúde Pública.

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná aprovou e eu promulgo nos termos do Artigo 27, § 4.º, da Constituição Estadual, a seguinte Lei:

Art. 1.º — E' assegurado o direito de percepção de vencimentos equivalentes aos do padrão "Y", ao Superintendente dos Serviços de Higiene Dentária das Unidades Sanitárias do Departamento de Saúde, da Secretaria de Saúde Pública.

Art. 2.º — O título do servidor atingido pelo disposto no artigo anterior será apostilado pela Secretaria de Saúde Pública e registrada na Diretoria da Despesa Fixa, da Secretaria da Fazenda, para os fins e efeitos legais.

Art. 3.º — A despesa com a execução desta Lei, será atendida pela verba própria — Pessoal Fixo — do Departamento de Saúde, da Secretaria de Saúde Pública, constante do Orçamento do Estado.

Art. 4.º — A presente Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 29 de Janeiro de 1959

a) NILSON RIBAS — Presidente

LEI N. 3-59

Data: 18 de fevereiro de 1959

SÚMULA: Dá nova redação aos artigos 7.º, 9.º e 11.º e respectivos parágrafos da Lei n. 644, de 20-4-51.

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná aprovou e eu promulgo, nos termos do Artigo 27, § 4.º, *in fine*, da Constituição Estadual, a seguinte Lei:

Art. 1.º — Os Artigos 7.º, 9.º e 11 e respectivos parágrafos, da Lei 644, de 20-4-51, passam a ter a seguinte redação:

«Art. 7.º — As atuais funções gratificadas de direção, nos estabelecimentos de Ensino Primário passam a formar o Quadro de Diretorias, constituído de cargos de carreira, de provimento efetivo, agrupados em três (3) classes, sendo a inicial de classe «O».

§ 1.º — O acesso à superior, será feito automaticamente, por ordem de antiguidade no cargo, quando ocorrer vacância.

§ 2.º — O provimento do cargo de Diretor será feito mediante concurso de títulos e provas, privativo a candidatos pertencentes ao Quadro de Professor Normalista.

Art. 9.º — As atuais funções de Inspetor Auxiliar de Ensino passam a formar o Quadro de Inspetor de Ensino, constituído de cargos de carreira de provimento efetivo, agrupados em seis (6) classes, sendo a inicial de classe «Q».

§ 1.º — O Provimento do cargo de Inspetor de Ensino será feito mediante concurso de títulos e provas, privativo dos Diretores de Grupos Escolares com mais de dois (2) anos de exercício de direção e dos professores normalistas com mais de três (3) anos de efetivo exercício.

§ 2.º — Aos Inspetores Auxiliares de Ensino, com mais de dois (2) anos na respectiva função, é assegurado o direito de serem classificados na classe inicial da carreira de Inspetor de Ensino.

§ 3.º — O critério para as reclassificações dos padrões de vencimentos dos Inspetores de Ensino se fará na base do tempo total de serviço no magistério primário, obedecendo ao disposto no art. 1.º, da Lei n. 3589, de 22/2/58, sendo que o tempo de serviço será contado integralmente, seja qual for a denominação debaixo da qual o Inspetor de Ensino haja exercido o magistério primário.

Art. 11 — Fica extinta a carreira de Delegado de Ensino, composta de sete (7) classes, passando a constituir-se de cargos isolados de Delegado de Ensino, de provimento efetivo, padrão "X".

Art. 2.º — É revogado o artigo 10 da Lei n.º 644, de 20/4/51.

Art. 3.º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões em 18 de fevereiro de 1959.

(a) **HAROLDO LEON PERES** — 1.º Vice-Presidente.

LEI N. 5/59

DATA: 18 de Fevereiro de 1.959

Súmula: Revigora o Artigo 2.º, da Lei n. 2882, de 3 de Outubro de 1.956.

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, aprovou e eu promulgo, nos termos do Artigo 27, § 4.º, in fine, da Constituição Estadual, a seguinte Lei:

Art. 1.º — O artigo 2.º, da Lei 2.882, de 3 de Outubro de 1956 passa a vigorar com o parágrafo único seguinte:

"Parágrafo único — A média anual das remunerações das aulas suplementares será obtida dividindo-se por dez (10) o número de aulas suplementares lecionadas nos últimos dez (10) anos e se multiplicando o quociente assim encontrado pela remuneração de aula suplementar na época da aposentadoria".

Art. 2.º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 18 de fevereiro de 1959.

a) **HAROLDO LEON PERES** — 1.º — Vice-Presidente

LEI N. 6/59

Data: 18 de fevereiro de 1.959.

Súmula: Conta para efeitos de disponibilidade e aposentadoria o tempo de serviço público prestado pelos ex-Serventuários da Justiça — Titulares, Escreventes, Oficiais Maiores, etc., servidores da Cooperativa do Estado e Associação dos Servidores Públicos do Paraná.

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná aprovou e eu promulgo, nos termos do Artigo 27, § 4.º, in fine, da Constituição Estadual, a seguinte Lei:

Art. 1.º — O tempo de serviço público prestado pelos ex-Serventuários da Justiça — Titulares, Escreventes, Oficiais Maiores, etc., — servidores da Cooperativa do Estado e Associação dos Servidores Públicos do Paraná, será contado, para os atuais funcionários públicos estaduais, civis e militares, para os efeitos de disponibilidade e aposentadoria.

Art. 2.º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 18 de fevereiro de 1959.

a) **HAROLDO LEON PERES** — 1.º Vice-Presidente

LEI N. 8/59

DATA: 18 de Fevereiro de 1959.

Súmula: Passam a integrar no Quadro do Magistério Primário, Profissional e dos Delegados de Ensino, os ocupantes da carreira de Auxiliar Técnico, constante da Tabela III, da Parte Permanente, do Quadro de Funcionalismo Público Civil do Estado.

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná aprovou e eu promulgo, nos termos do Artigo 27, § 4.º, in fine, da Constituição Estadual, a seguinte Lei:

Art. 1.º — Passam a integrar o Quadro do Magistério Primário Profissional e dos Delegados de Ensino, os atuais integrantes da carreira de Auxí-

liar Técnico, constante da Tabela III, Parte Permanente, do Quadro do Funcionalismo Público Civil do Estado, lotados no Centro de Estudos e Pesquisas Educacionais, da Secretaria de Educação e Cultura.

Art. 2.º — Os cargos de Auxiliar Técnico, do Centro de Estudos e Pesquisas Educacionais, serão de carreira e terão por inicial a classe “Q” e por final a classe “X”, com direito à elevação do padrão de vencimentos ao completarem três (3), seis (6), nove (9), doze (12), quinze (15) e dezoito (18) anos de efetivo exercício no cargo, face ao disposto na Lei n. 2.481, de 14/11/1.955, modificada pela de n. 3.569, de 22 de fevereiro de 1.958.

Art. 3.º — Ficam criados, no Quadro do Magistério Primário Profissional e dos Delegados de Ensino, vinte e cinco (25) cargos de Auxiliar Técnico, do Centro de Estudos e Pesquisas Educacionais, da Secretaria de Educação e Cultura, para a reclassificação dos atuais integrantes da carreira do mesmo nome, da Tabela III, da Parte Permanente do Quadro Geral.

Parágrafo único — A Reclassificação referida no Artigo anterior será automática de conformidade com a situação atual e os níveis previstos no Art. 2.º, desta Lei, tendo em vista o quadro abaixo:

Situação Atual	Classe Correspondente	N.º de Cargos
Auxiliar Técnico, Clas. “R”	“X”	2
Auxiliar Técnico, Clas. “Q”	“V”	3
Auxiliar Técnico, Clas. “P”	“U”	4
Auxiliar Técnico, Clas. “O”	“T”	6
Auxiliar Técnico, Clas. “N”	“S”	10
		25

Art. 4.º — Em consequência do disposto no Artigo anterior, fica extinta, na Tabela III, da Parte Permanente, do Quadro Geral, a carreira de Auxiliar Técnico, do Centro de Estudos e Pesquisas Educacionais, da Secretaria de Educação e Cultura, constante da estrutura seguinte:

N.º de Cargos	Classe
2	“R”
3	“Q”
4	“P”
6	“O”
10	“N”
25	

Art. 5.º — Ficam transferidas também, da Tabela IV, Parte Permanente, do Quadro Geral, para igual Tabela do Quadro do Ensino, as seguintes funções gratificadas, criadas pelo artigo 2.º da Lei n. 1.143, de junho de 1.953:

— Diretor. FG-7

5 — Chefe de Secção FG-3

Art. 6.º — Os cargos de Auxiliar Técnico, do Centro de Estudos e Pesquisas Educacionais, integrantes do Quadro do Magistério Primário, Profissional e dos Delegados de Ensino, serão providos mediante concurso de títulos e provas, tendo em vista as instruções especiais que nesse sentido forem aprovadas pelo órgão estadual competente.

Art. 7.º — Ficam elevados, do padrão “L” ao padrão “O” os cargos isolados de provimento efetivo, de Auxiliar de Psicotécnico, do Quadro do Ensino, da Secretaria de Educação e Cultura.

Art. 8.º — As despesas com a execução da presente Lei serão atendidas pela verba própria — pessoal fixo — do Orçamento em vigor, da Secretaria de Educação e Cultura.

Art. 9.º — Fica autorizado o Poder Executivo a classificar, de acordo

com a presente Lei, os servidores do Centro de Pesquisas Educacionais, da Secretaria de Educação e Cultura.

Art. 10 — Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 18 de fevereiro de 1.959.

a) HAROLDO LEON PERES — 1.º Vice-Presidente

LEI N. 9-59

Data: 18 de fevereiro de 1959

SÚMULA: Regula o pagamento de Taxa Judiciária e demais custas judiciais nos processos de ação popular e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná aprovou e eu promulgo, nos termos do Artigo 27, § 4.º, *in fine*, da Constituição Estadual, a seguinte Lei:

Art. 1.º — As custas judiciais de ação popular, inclusive as referentes aos editais, publicados no «Diário Oficial» do Estado, serão pagas, afinal, pela parte vencida, reduzidas, porém, a um terço do seu valor, quando o autor decair do pedido.

§ 1.º — Os serventuários e funcionários da Justiça, remunerados pelos cofres públicos estaduais, não terão direito às custas quando decair do pedido o autor.

§ 2.º — Os processos de ação popular são isentos do imposto de selo e de taxa judiciária cobradas pelo Estado.

Art. 2.º — As autoridades administrativas estaduais terão o prazo máximo de trinta dias para fornecer as certidões solicitadas para instruir processo de ação popular.

Parágrafo único — As certidões solicitadas para instruir os processos de ação popular estão isentas de selo ou taxa estadual, bem assim de quaisquer emolumentos.

Art. 3.º — Ao advogado que pretender ingressar em juízo para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de ato lesivo ao patrimônio do Estado, fica assegurado o direito de manusear na repartição pública estadual competente, o respectivo processo administrativo que deu margem ao ato lesivo, quando houver.

Parágrafo único — O interessado no manuseio do processo administrativo, encontrando qualquer obstáculo por parte do funcionário público, poderá reclamar, por escrito, ao superior hierárquico, que, sob pena de responsabilidade, mandará atendê-lo no prazo máximo de cinco dias, a contar da data de entrada da reclamação do protocolo da respectiva repartição.

Art. 4.º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 18 de fevereiro de 1959.

As.) HAROLDO LEON PERES — 1.º Vice-Presidente

LEI N. 10-59

Data: 18 de fevereiro de 1959.

SÚMULA: Regula a efetivação dos ocupantes de cargos ou funções do magistério oficial, nas condições que especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná aprovou e eu promulgo, nos termos do Artigo 27, § 4.º, *in fine*, da Constituição Estadual, a seguinte lei:

Art. 1.º — Os ocupantes de cargos ou funções do magistério oficial, seja qual for a denominação sob que os venham exercendo, serão, automaticamente efetivados nas respectivas carreiras do Quadro do Ensino, da Secretaria de Educação e Cultura, desde que tenham:

a) — mil dias de efetivo exercício em estabelecimento oficial de ensino do Estado do Paraná;

b) — a habilitação legal específica e definitiva;

c) — pelo menos 80% (oitenta por cento) de comparecimentos no período estabelecido na alínea a deste artigo;

d) — nota mínima 50 (cincoenta) na prova de habilitação de que trata o artigo 114 (cento e quatorze) da Constituição do Estado do Paraná.

Art. 2.º — A prova de habilitação, de que trata o artigo anterior, apurará, exclusivamente, as seguintes condições de eficiência profissional:

a) — Pedagógicas:

1 — Manejo da palavra; 2 — correção de linguagem;
3 — clareza de exposição; 4 — domínio da matéria.

b) — Pessoais e didáticas

1 — assiduidade; 2 — pontualidade; 3 — disciplina em classe;
4 — espírito de colaboração; 5 — capacidade didática; 6 sentido de responsabilidade docente.

Art. 3.º — A Secretaria de Educação e Cultura promoverá as provas de habilitação, no mês de março de cada ano, e as inscrições ficarão abertas até quinze (15) dias antes do início das provas.

§ 1.º — A verificação dos itens relativos a manejo da palavra, correção de linguagem, clareza de exposição, domínio da matéria e capacidade didática, decorrerá da observação direta da Banca Examinadora, colhida no exercício normal do professor em classe, no próprio local do seu magistério.

§ 2.º — Caberá aos Diretores dos estabelecimentos onde o candidato estiver em exercício informar, por escrito, as condições de assiduidade, pontualidade, disciplina em classe, espírito de colaboração e sentido de responsabilidade docente, devendo a informação ser ratificada por três professores com exercício há mais de cinco anos no estabelecimento.

Art. 4.º — A nota final da prova de habilitação será igual à média aritmética dos pontos atribuídos a cada um dos itens do art. 2.º.

Art. 5.º — Os candidatos poderão recorrer ao Secretário de Educação e Cultura, até o prazo improrrogável de dez dias úteis, a contar da publicação do resultado final no «Diário Oficial», quanto à forma por que foram conduzidos os trabalhos da Banca Examinadora.

Art. 6.º — O tempo de serviço no magistério oficial, anteriormente computado para a efetivação em um cargo do magistério, não poderá ser novamente considerado para os efeitos de efetivação em segundo cargo, devendo o decreto de efetivação especificar o tempo computado.

Parágrafo único — A Secretaria de Educação e Cultura fará, dentro de 90 (noventa) dias, o levantamento dos nomes de todos que foram beneficiados pelo artigo 15 (quinze) da Lei n. 2.481 e proporá, ao Chefe do Poder Executivo, a retificação dos atos já baixados, para que deles conste, especificamente, o tempo que foi considerado.

Art. 7.º — Aos professores efetivados de acordo com esta Lei será aplicado o que dispõe a Lei n. 2.481, de 14 de novembro de 1955, de modo que sua efetivação venha a ser feita no padrão correspondente ao seu tempo de serviço no magistério oficial do Estado do Paraná.

Art. 8.º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 18 de fevereiro de 1959.

a) HAROLDO LEON PERES — 1.º Vice-Presidente

LEI N. 86

Data: 17 de Agosto de 1948

SÚMULA: Modifica o art. 84 do decreto-lei n. 650, de 20 de junho de 1947

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º — Fica modificado o art. 84 do Decreto-lei n. 650, de 20 de junho de 1947, que passa a ter a seguinte redação:

«Os contribuintes do imposto de Vendas e Consignações e Transações, que não mantêm escrita Comercial e registro dos livros exigidos pela legislação em vigor são obrigados a apresentar, até o dia 31 de janeiro de cada ano, sem outro aviso, a partir do exercício de 1949, uma declaração relativa ao movimento do ano anterior, contendo:

- a) — nome e endereço;
- b) — o total das vendas efetuadas;
- c) — o total das compras realizadas;
- d) — o total das despesas realizadas;
- e) — o valor do estoque de mercadorias ou produtos em 31 de dezembro do último e do penúltimo anos;
- f) — o movimento de estampilhas;
- 1.º — o total das compras por guia;
- 2.º — o total por verba;
- 3.º — o saldo das estampilhas para o ano seguinte.

§ 1.º — O formulário dessa declaração será fornecido pelo Estado para o devido preenchimento e recebido pelas Exatarias de Rendas onde o declarante estiver inscrito;

§ 2.º — Nos casos de transferência para outra firma ou de cancelamento da inscrição em qualquer época as comunicações deverão estar acompanhadas da declaração de que trata este artigo, referente ao movimento comercial do ano em curso.

Art. 2.º — A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação. revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo, em 17 de agosto de 1948.

(aa) MOYSES LUPION

Angelo Lopes

LEI N. 443

Data: 25 de novembro de 1950

SÚMULA: Isenta do pagamento do imposto de vendas e consignações o papel que se destinar exclusivamente à impressão de jornais, periódicos, revistas, livros, bem como o comércio destes.

A Assembléa Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º — Fica isento do pagamento do imposto de vendas e consignações, de acordo com a letra «c», inciso 2.º, do art. 31 da Constituição Federal, o papel que se destinar exclusivamente à impressão de jornais, periódicos, revistas, livros, bem como o comércio destes.

Parágrafo único — Para os efeitos da presente lei, consideram-se livros os que contém obra cultural, técnico-científica, didática ou literária, excluídos, assim, os livros em branco, ou simplesmente pautados para escrituração de qualquer natureza.

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo em Curitiba, em 25 de novembro de 1950.

(aa) MOYSES LUPION

Hugo Vieira — Resp. Exp.

LEI N. 730

DATA: 17 de outubro de 1951

SÚMULA: Isenta de pagamento do imposto de Vendas Mercantis ou Vendas e Consignações o Criador Invernista.

A Assembléa Legislativa do Estado do Paraná, decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º — Fica o criador invernista isento do pagamento do imposto de Vendas Mercantis ou Vendas e Consignações.

Art. 2.º — Entende-se por Criador Invernista, para os efeitos desta lei, a atividade de engorda do gado bovino.

Parágrafo único — A isenção do imposto de que é causa a presente lei, se refere à venda de gado para o abate.

Art. 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo em Curitiba, em 17 de outubro de 1951.

(aa) Bento Munhoz da Rocha Neto — Roberto Barrozo — Felizardo Gomes da Costa — Francisco Peixoto de Lacerda Werneck — Oscar Lopes Munhoz — Piragibe Araújo — Newton Carneiro — Abilon de Souza Naves.

LEI N. 1.131

DATA: 11 de junho de 1953

SÚMULA: Isenta do Imposto de Vendas e Consignações as operações internas que se realizarem com o café, na praça de Paranaguá.

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º — São isentas do Imposto de Vendas e Consignações as operações internas que se realizarem com o café, na praça de Paranaguá, desde que fique comprovado, em relação à mesma mercadoria, já ter sido pago o referido imposto ao Estado pelo menos um vez.

Art. 2.º — A prova de que trata o artigo anterior, para efeito de reconhecimento da isenção, será constituída por uma guia de livre movimentação interna, expedida pelo Distrito Fiscal de Rendas de Paranaguá.

§ 1.º — A guia de que trata este artigo será nominativa e transferível por endosso, também nominativo, nas revendas internas de café, na praça de Paranaguá.

§ 2.º — A guia será extraída em duas vias, sem emendas ou rasuras devendo a primeira via acompanhar o café até a exportação e destinando-se a segunda via à repartição emitente.

§ 3.º — A guia referida no artigo 2.º, será fornecida mediante a prova de identidade do café com o imposto pago, pela origem, época, número de lote, livros de registro, ensaque ou serviços que façam fé.

§ 4.º — Em todos os comprovantes de que trata o parágrafo anterior, será feita pelo Distrito Fiscal de Rendas de Paranaguá, a declaração de que os mesmos produziram efeito para a obtenção da guia, cuja série, número e data serão mencionados.

Art. 3.º — Por ocasião do processo do respectivo despacho de exportação, será exigida, pela repartição arrecadadora competente, a apresentação da guia referida no artigo 2.º, como prova de que o imposto foi pago uma vez a este Estado.

Parágrafo único — As guias mencionadas neste artigo, serão inutilizadas mediante termo lavrado nas mesmas pelo chefe da repartição arrecadadora, do qual constará que produziram os seus efeitos legais junto ao despacho de exportação, cujo número e data serão mencionados.

Art. 4.º — Ficam mantidas as disposições do Decreto Lei n. 650, de 20 de junho de 1947, que não colidirem com a presente lei.

Art. 5.º — A Secretaria da Fazenda baixará instruções para o cumprimento desta lei.

Art. 6.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo em Curitiba, em 11 de junho de 1953.

(aa) Bento Munhoz da Rocha Neto
Eugênio José de Souza

LEI N. 2876

DATA: 2 de outubro de 1956.

SÚMULA: Dá nova redação ao § 1.º, do art. 1.º, do decreto-lei n. 650, de 20 de junho de 1947, que dispõe sobre as mercadorias vendidas ou consignadas ou simplesmente destinados à venda ou consignação, forem transferidas para outro Estado, etc.

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º — O parágrafo 1.º, do art. 1.º do decreto lei n. 650 de 20 de junho de 1947 passa a ter a seguinte redação: "Quando as mercadorias vendidas ou consignadas, ou simplesmente destinadas à venda ou consignação, forem transferidas para outro Estado, por fabricante, produtor ou comerciante, seja matriz, filial agência sucursal, depósito, representante ou que outro caráter tenha, há incidência do imposto, que será pago adiantadamente, por ocasião da saída da mercadoria do território do Município de origem ou produtor».

Art. 2.º — Está lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo em Curitiba, 2 de Outubro de 1956.

(aa) MOYSÉS LUPION

Mário Gomes da Silva

DECRETO — LEI N. 649

DATA: de 20 de junho de 1947

«Art. 2.º — É facultado ao Estado elevar, até a taxa de 5% (cinco por cento) a que não atinja, quando entenda de restringir a exportação de determinados produtos.

Art. 6.º:

§ 2.º — Os valores da pauta serão calculados em função das cotações correntes e a sua organização da data deste Decreto-Lei em diante, será confiada a uma Comissão de funcionários fiscais designados pelo Secretário da Fazenda e de representantes das classes interessadas, indicados pelas respectivas associações de classe, em lista contendo três nomes mediante solicitação do Secretário da Fazenda, que escolherá um de cada lista.

§ 4.º — A pauta será revista, mensalmente, pelo Diretor do Departamento da Receita ou sempre que se verificar oscilação apreciável nos preços dos produtos ou mediante a representação das classes interessadas, a juízo do Secretário da Fazenda».

LEI N. 2.907

Art. 16.º — O imposto de exportação a que alude o decreto-lei n. 649, de 20 de junho de 1947, será extinto gradualmente, a partir do exercício financeiro de 1957, mediante redução anual de 1% (um por cento) de sua taxa.

OFÍCIOS:

— Do Sr. Governador do Estado, sob o n. 133-59, devolvendo a esta Casa, o Projeto de Lei n. 548-55, de autoria do Senhor Julio Rocha Xavier. — **A Comissão competente.**

— Do Sr. Governador do Estado, sob n. 134-59, devolvendo a esta Casa, o Projeto de Lei n. 573-58, de autoria do sr. deputado Nicanor Vasconcellos. — **A Comissão competente.**

— Do Sr. Governador do Estado, sob n. 135-59, devolvendo a esta Casa, o Projeto de Lei n. 512-55, de autoria do sr. Julio Rocha Xavier. — **A Comissão competente.**

— Do Sr. Presidente da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, comunicando a eleição e posse da nova Mesa que dirigirá os trabalhos daquele legislativo. — **Agradeça-se.**

— Do Sr. Governador do Estado, sob o n. 132-59, comunicando haver sancionado os Projetos de Lei seguintes:

— Sob o n. 876-55, de autoria do sr. deputado João Ribeiro Júnior, que coloca sob a responsabilidade do Departamento de Estradas de Rodagem, a conserva do trecho da estrada que liga o município de Guaragi ao de Colorado. — **Agradeça-se.**

— Sob o n. 817-55, de autoria do sr. Julio Rocha Xavier, que autoriza o Poder Executivo a abrir um crédito especial de Cr\$ 200.000,00, destinado à construção da caserna do Tiro de Guerra de Cambará. — **Agradeça-se.**

— Sob o n. 879-56, de autoria do sr. deputado Pedro Mariucci, que autoriza o Poder Executivo a abrir um crédito especial de Cr\$ 1.500.000,00, para a construção do prédio para o Ginásio Estadual de Santa Mariana. — **Agradeça-se.**

— Sob o n. 843-56, de autoria do sr. deputado Zaqueu de Melo, que autoriza o Poder Executivo a abrir um crédito especial de Cr\$ 500.000,00, para a construção de um campo de aviação em Astorga. — **Agradeça-se.**

— Sob o n. 947-56, de autoria do sr. Jorge de Lima, que autoriza o Poder Executivo a abrir um crédito especial de Cr\$ 150.000,00, destinado à construção de uma casa escolar em Peabiru. — **Agradeça-se.**

TELEGRAMAS:

— Do Sr. Vitor Nunes Leal, Chefe da Casa Civil da Presidência da República, acusando o recebimento do telegrama desta Assembléia em atenção ao requerimento do sr. deputado Miguel Dinizo. — **Ao Sr. Deputado interessado.**

OFÍCIO:

— Do Sr. Presidente da Comissão de Instrução Pública, encaminhando cópia da ata da Sessão de Instalação da Comissão de Instrução Pública e a eleição da presidência que coube ao Sr. deputado Felipe Bittencourt. — **Ao Sr. Diretor dos Serviços Legislativos.**

REQUERIMENTOS:

— Do sr. deputado Nilson Ribas, solicitando seja transcrito nos Anais desta Casa, o Editorial do Diário de Notícias do Rio de Janeiro, de 1-5-59, que se refere a representação da lavoura Paranaense de Café, na Junta Administrativa do IBC.

— Do sr. deputado Aníbal Curi, solicitando regime de urgência para o Projeto de Lei n. 116-59.

— Do sr. deputado Joaquim Néia, solicitando regime de urgência para os Projetos de Lei ns. 993-58, 474-58, 451-58, 355-58, 354-58, 353-58.

— Do sr. deputado Paulo de Camargo, solicitando regime de urgência para os Projetos de Lei ns. 121-59 e 134-59.

PROJETOS DE LEI:

Projeto de Lei n.º

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná

Decreta:

Art. 1.º — As carreiras de Identificador e Fotógrafo, do Quadro do Pessoal do Instituto de Identificação, da Chefatura de Polícia, são alteradas na forma abaixo:

CARREIRA DE IDENTIFICADOR

2 (dois) Identificadores	"S"
2 (dois) Identificadores	"R"
3 (três) Identificadores	"Q"
3 (três) Identificadores	"P"
4 (quatro) Identificadores	"O"

14

CARREIRA DE FOTÓGRAFO

2 (dois) Fotógrafos	"S"
2 (dois) Fotógrafos	"R"

3 (três) Fotografos	"Q"
3 (três) Fotógrafo	"P"
3 (três) Fotografos	"P"

14

Art. 2.º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Salas das Sessões, em 4 de Maio de 1959.

(a) AGOSTINHO RODRIGUES

JUSTIFICAÇÃO:

— Ao examinar o Quadro do Pessoal do Instituto de Identificação, verificamos que as carreiras de Identificador e Fotógrafo, dada a sua pequena amplitude, precisam de ser reexaminadas, a fim de possibilitarem meios de acesso aos seus ocupantes.

Seja-nos permitido, preliminarmente, esclarecer que os identificadores e fotografos ocupavam, inicialmente, os cargos de 1.º, 2.º e 3.º Oficiais. Mais tarde, em função do caráter técnico dos serviços inerentes àquele Instituto, a denominação daqueles cargos foi substituída pelas de Datilo-Impressor, Identificador e Fotógrafo, passando, assim, aquele Instituto a ter quadro próprio.

A relação nominal, baixada pelo Decreto 2030, reduziu as carreiras em apenas duas: Identificador e Fotógrafo, passando a constarem da parte suplementar IV. do Quadro Geral, com amplitude idêntica a carreira de Escriturário. Posteriormente, de acordo com a Lei 294, de 24-11-1949, as referidas carreiras foram enquadradas no sexto grupo, grupo esse pertinente às carreiras secundárias de auxiliar. Como porém, as atribuições afetas aos Identificadores e Fotografos são de cunho técnico, reivindicaram, seus integrantes, uma classificação mais condizente com o desempenho de seus misteres. A Lei 1771, de 24-2-1954, veio, em parte, atender a esses reclamos, dando a amplitude de "M" a "Q", às carreiras de Identificador e Fotógrafo. Essa, a situação atual do Quadro dos Funcionários do Departamento de Identificação, a qual pretendemos seja alterada na forma do presente projeto.

Projeto de Lei n.º

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná

Decreta:

Art. 1.º — Fica concedida uma pensão mensal de Cr\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos cruzeiros), a ANA DIAS BITTENCOURT, viúva de Eduardo Bittencourt, ex-Fiscal de Rendas do Estado.

Art. 2.º — As despesas decorrentes da execução desta lei correrão pela verba própria do Orçamento vigente.

Art. 3.º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 4 de Maio de 1959.

(a) ERNESTO MORO

JUSTIFICATIVA:

— Eduardo Bittencourt, ex-Fiscal de Rendas de 1.ª Classe, do Estado do Paraná, quando em vida, muito contribuiu para o desenvolvimento do aparelho arrecador do Estado.

Infelizmente, faleceu após muitos anos de labuta, todos dedicados ao Estado, sem deixar bens à família, nem ao menos o Montepio.

Assim sendo, nada mais justo do que conceder a sua digna família uma modesta pensão com qual possa ela amenizar, por pouco, sua situação atual. Este Poder Legislativo sempre soube atender aos justos reclamos de dependentes de seus ex-servidores.

O presente caso é dos mais justos, e acreditamos venha a presente iniciativa também merecer o apoio desta egrégia Casa.

Projeto de Lei n.º

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná

Decreta:

Art. 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir um crédito especial de Cr\$ 50.000,00 ((cinquenta mil cruzeiros), à Secretaria de Educação e Cultura, como auxílio ao Grêmio Estudantil Antônio de Castro Alves, com sede na cidade de Loanda.

Art. 2.º — A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 4 de maio de 1959.

(a) CÂNDIDO MACHADO DE OLIVEIRA NETO

JUSTIFICATIVA:

— O Grêmio Estudantil Antônio de Castro Alves, fundado em 14 de março de 1957, pelos alunos do Curso Secundário da cidade de Loanda, está empenhado na construção de sua sede própria, para cujo fim vem recebendo auxílios da Prefeitura e da população da referida cidade. Esses auxílios, entretanto, têm sido insuficientes para a concretização da pretensão daqueles estudantes. Diante disso, parece-nos razoável que o Estado vá ao encontro da justa aspiração dos secundaristas de Loanda, dando-lhes o recurso financeiro de que precisam para a construção de sua sede própria.

Projeto de Lei n.º

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná

Decreta:

Art. 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Departamento de Edificações, da Secretaria de Viação e Obras Públicas, um crédito especial de Cr\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros), destinado à construção de prédio para o Ginásio Estadual e Escola Normal Secundária de Clevelândia.

Art. 2.º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Salas das Sessões, em 4 de Maio de 1959.

(a) CÂNDIDO MACHADO DE OLIVEIRA NETO

JUSTIFICATIVA:

— A Escola Normal Secundária e o Ginásio Estadual de Clevelândia estão funcionando provisoriamente no edifício do Colégio São Luiz, de propriedade das Irmãs Salvatorianas.

Há necessidade, pois, de que o Estado construa, o quanto antes, um prédio destinado à instalação do Ginásio Estadual e da Escola Normal Secundária da referida cidade.

O SR. PRESIDENTE — Está finda a leitura do Expediente. Tem a palavra o sr. Deputado Ruy Gândara, primeiro orador inscrito.

O SR. RUY GANDARA — Sr. Presidente, srs. Deputados. (Lê)

“É sob o influxo da funda repercussão que, sobre o registro da minha candidatura à deputação estadual, e, posteriormente, a minha eleição, diplomação investidura nesta Augusta Assembléia, tiveram recentes decisões proferidas pelo Tribunal Eleitoral, que compareço perante os meus nobres colegas para um pronunciamento esclarecedor, visando escoimar de dúvidas a situação jurídica que apóia a minha investidura como deputado, e a posição político-partidária em que me encontro, diante de grandes parcela do povo paranaense que me elegeu na livre e escoreita eleição de 3 de outubro de 1.958.

Solicitada a inscrição da minha candidatura, para concorrer ao pleito sob a vitoriosa legenda do Partido Social Democrático, a secção paranaense do partido Trabalhista Brasileiro impugnou o pedido de registro, alegando a minha inelegibilidade, em face do disposto pelo art. 140, II, letra b, da Constituição Federal, em razão do meu parentesco civil com o Exmo. Sr. Governador do Estado.

Essa impugnação foi contestada, com ponderosas razões jurídicas e cit-

ção de farta jurisprudência, inclusive do Tribunal Superior Eleitoral, pela qual se entende que a expressão a que recorreu o legislador constitucional, "deputado ou senador", diz respeito a deputado **FEDERAL** ou **SENADOR**, membros do Congresso Nacional.

O Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, em luminoso acordam do qual foi Relator o eminente Desembargador Paula Xavier Filho, acolhendo as razões da contestação, por votação unânime, na esteira do parecer do Procurador Regional Eleitoral, deu pela improcedência da impugnação e concedeu o registro, com citação de decisões do Tribunal Superior Eleitoral, entre as quais avulta o caso do Sr. Paulo Bornhausen, filho do Sr. Irineu Bornhausen, candidato eleito contemporaneamente com o exercício de seu illustre pai no governo de Santa Catarina.

Dessa decisão recorreu o P.T.B., para o Tribunal Superior Eleitoral.

Realizado o pleito, elegi-me com expressiva votação nominal, recebendo os sufrágios do eleitorado de extensa zona do Estado, que se arrimou na decisão unânime da Justiça Eleitoral que reconheceu a minha elegibilidade, e proclamou os resultados, fui diplomado a 27 de novembro, assumindo o exercício do meu mandato a 1.º de fevereiro de ano fluente.

Em 19 de março passado, Senhor Presidente e nobres Deputados, fui surpreendido, em pleno exercício do mandato que o povo do Paraná me conferiu, com decisão proferida pelo Tribunal Superior Eleitoral que, dando provimento ao recurso do P.T.B., determinou a cassação do registro da minha investidura, não obstante estar ainda em curso e pendente de julgamento, o recurso principal interposto contra a expedição do diploma que recebi a 27 de novembro do ano passado.

É mister que eu esclareça aos meus eminentes colegas, Senhor Presidente, que não foi por impertinência tememária que me dispuz ao concurso eleitoral.

Nenhuma decisão da Justiça Eleitoral, até o momento das eleições, tinha sido proferida fulminando a candidatura dos parentes do governador a deputado estadual. Apenas uma consulta foi respondida, com relatório do Ministro Haroldo Valladão, acompanhado pelo pronunciamento do Tribunal Superior Eleitoral, no sentido de se estender as inelegibilidades compendiadas no art. 140 da Carta Magna, também aos candidatos à deputação estadual.

Assim, é relevante salientar que a jurisprudência dos Tribunais Eleitorais e do próprio Tribunal Superior, até a ocasião do pleito de 3 de outubro, era pacífica no sentido de que não havia inelegibilidade dos parentes consanguíneos ou afins do Governador do Estado, para as Assembléias Legislativas. Essa jurisprudência, até então tranquila e remançosa, foi alterada de maneira radical na consulta de que foi Relator o Ministro Valladão, para se fixar exatamente no sentido oposto ao anterior.

Mas, a decisão orientadora, nessa mudança de jurisprudência do T.S.E., não foi transmitida aos Tribunais Regionais, nem fez parte das instruções baixadas anteriormente ao pleito e só veio a ser publicada no Boletim Eleitoral de outubro de 1958, distribuído em fins de novembro, ou seja, no Boletim Eleitoral n. 87, página 277, portanto, depois de ferido o pleito nos Estados.

É necessário considerar, por outro lado, que as resoluções do Tribunal Superior Eleitoral têm caráter normativo e se aplicam com força de regulamento complementar das normas constitucionais e legais que regem o direito eleitoral. Dêsse modo, a jurisprudência firmada pelos tribunais, com as devidas ressalvas, funciona quasi como se fóra lei, e como a lei, não deve retroagir, para alcançar situações definitivamente constituídas.

Torna-se evidente, nessas condições, que a publicação oficial tardia daquela Resolução de caráter normativo, que alterou radicalmente o sentido da jurisprudência do T.S.E., fóra do âmbito limitado daqueles diretamente interessados na consulta que deu origem à referida Resolução, as eleições foram realizadas no Paraná, como nos demais Estados, sob a égide da jurisprudência anterior que era em sentido diametralmente oposto.

E foi confiado nessa jurisprudência, na decisão proferida no caso do filho

do Governador de Santa Catarina, provocada, aliás, por impugnação do Partido Social Democrático, que me habilitou ao consumo eleitoral, e foi, também, no pressuposto criado pela jurisprudência daquele alto pretório eleitoral, que o eleitorado paranaense consagrou o meu nome em expressiva votação, sem quaisquer protestos ou impugnações quanto à lisura do pleito, outorgando-me o mandato que, com excepcional honra para mim, tenho a ventura de exercer nesta Colenda Assembléia, participando da companhia e do profícuo trabalho de tão ilustres e intemeratos companheiros.

O julgamento proferido pelo T.S.E., dando provimento ao recurso do P.T.B., está eivado de nulidade substancial, em face do que determina o § único do art. 11 do Código Eleitoral, dispositivo segundo o qual sobre “quaisquer recursos que importem na perda de diplomas”, as decisões “só poderão ser tomadas com a presença de todos os seus membros”, o que não ocorreu no caso, uma vez que à sessão respectiva não compareceu o Ministro Djalma da Cunha Mello.

Pelo seu perfeito e irremovível entrosamento com o recurso contra a expedição do diploma, no qual se discute a mesmíssima tese jurídica da ilegitimidade, o recurso do registro não poderia ter sido decidido sem aplicação da regra estatuída pelo art. 169 do Código Eleitoral e seu § 1., com observância do disposto pelo § único do art. 11 do mesmo diploma legal, dispositivos que têm a seguinte redação:

“Art. 169. — Os recursos parciais interpostos para os Tribunais Regionais, no caso de eleições municipais e, para o Tribunal Superior, nos das eleições estaduais ou federais, serão processados na forma prevista, mas, uma vez distribuídos no Tribunal AD QUEM, aguardarão em mão do relator o que fôr interposto contra a expedição do diploma, para, formando um processo único, serem julgados conjuntamente.

Parágrafo único: — As decisões do Tribunal Superior, assim na interpretação do Código Eleitoral em face da Constituição e cassação de registro de partidos políticos, como sobre quaisquer recursos que importem anulação geral de eleições ou perda de diplomas, só poderão ser tomadas com a presença de todos os seus membros. Se ocorrer impedimento de algum Juiz, será convocado o substituto ou o respectivo suplente.”

Com esses e outros fundamentos expostos em longa petição, impetrei mandado de segurança contra ato do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, arguindo a nulidade do julgamento do recurso interposto contra o registro da minha candidatura, como único meio processual cabível para impedir que se consumasse a violência resultante da execução de um julgado nulo e injusto. Entretanto, aquêlê alto colégio eleitoral, por 4 votos a 2, isto é, contra os votos dos eminentes Ministros Nelson Hungria e Cândido Lobo, entendeu não ser caso de mandado de segurança, dado que já havia sido interposto recurso ordinário para o Supremo Tribunal Federal, com base no art. 120 da Constituição Federal, motivo pelo qual não conheceu do pedido.

Cumpra-me agora, Senhor Presidente e nobres Deputados, acentuar o esclarecimento de que compareço ao plenário desta Augusta Assembléia estando no pleno exercício do meu mandato, uma vez que o recurso contra a expedição do meu diploma não foi julgado pelo T.S.E., e o Código Eleitoral, em seu art. 119, estatue que “enquanto o Tribunal Superior não decidir o recurso interposto contra a expedição do diploma, poderá o diplomado exercer o mandato em toda a sua plenitude.”

Esclarecida a situação jurídica, sob a qual estou exercendo o mandato que o povo me outorgou, é meu dever indeclinável fazer um pronunciamento sobre a situação político-partidária em que me encontro, não só dirigido aos cidadãos que me elegeram nas urnas livres de 3 de outubro, como aos meus companheiros do Partido Social Democrático.

Aqueles, desejo manifestar que a cassação do meu registro por decisão do T.S.E., embora pendente de recurso, isto depois de apuradas as eleições, depois que já me encontro no pleno exercício do meu mandato, além do

efeito profundamente chocante de repulsas à manifestação do eleitorado, resulta na convicção de que o povo não poderá mais, confiando na uniformidade e firmeza da jurisprudência do T.S.E., escolher, periódica e livremente, os seus representantes para as funções de governo, pois de um momento para outro, poderá ser burlada e fraudada a manifestação soberana das urnas, por decisões iníquas e inconsequentes, incompatíveis com as condições básicas, necessárias à tranquilidade e estabilidade com que o processo eleitoral deve garantir o funcionamento equilibrado do sistema de representação popular.

A intranquilidade dos jurisdicionados, em face de decisões contraditórias da Justiça Eleitoral, foi fixada magistralmente pelo eminente Ministro AFRANIO COSTA, hoje Presidente do Tribunal Federal de Recursos em voto que proferiu no T.S.E., a propósito do registro do Sr. Paulo Bornhausen filho do Governador de Santa Catarina, no qual preconiza a necessidade de manter-se firme, num só sentido, a jurisprudência da Justiça Eleitoral. Pego vênha aos meus ilustres colegas para ler as conclusões daquele escoreito pronunciamento.

“Senhor Presidente. — Mais do que em qualquer outro setor das atividades judiciárias, é na Justiça Eleitoral que se mostra a necessidade de manter a jurisprudência, porque se a Justiça Eleitoral não a mantiver, principalmente numa fase aguda como essa das eleições, não haverá tranquilidade e muito menos confiança nos princípios básicos do sistema eleitoral. Neste caso, já o Tribunal se manifestou — e recentemente —, no sentido de serem mantidos os registros por não serem inelegíveis os parentes do Governador, para as Assembléias Estaduais até o 2.º grau.

Ora, se o Tribunal já assim decidiu, se os jurisdicionados já cumpriram essas determinações, não é possível que agora, logo após o pleito, vá esta Corte alterar a sua jurisprudência com grave prejuízo e como acentuei, com grande intranquilidade para os jurisdicionados e para os interesses eleitorais do país.”

Aos meus companheiros do glorioso Partido Social Democrático, em geral, que militam em todos os recantos do Estado, e em particular aos meus colegas da sua ilustre bancada nesta Assembléia, quero manifestar o regosijo que me causa a constatação de um fato:

Qualquer que seja a desfecho deste caso, em que sou eu o alvo de todos os ataques dos nossos adversários políticos, encontrar-me-á tranquilo, recebendo com estoicismo e resignação o veredicto final da Justiça do meu país, por saber que a bancada no meu Partido nesta Assembléia permanecerá íntegra, mesmo que eu perca o meu mandato, convocado que será o respectivo suplente.

Atenuando o desencanto que, pessoalmente, uma decisão final nesse sentido me poderia causar, terei o consólo e a satisfação de ter engrossado, com um eleitorado leal e decidido, a prestigiosa legenda do meu Partido a cujos superiores interesses políticos sempre me curvei, sobrepondo-os aos meus desejos ou interesses pessoais.

É inexcusável a constatação de uma benfazeja realidade, que domina o cenário político brasileiro — o crescente prestígio dos Partidos, em detrimento do personalismo político que vicejou durante a ditadura.

Cada vez mais, os partidos políticos se afirmam, em prejuízo do prestígio pessoal de seus membros. É visível o esforço de todos os homens públicos, integrados nas atividades políticas, no sentido de fortalecerem seus partidos, como unidades orgânicas em que as influências pessoais sejam diluídas no programa partidário, que apresentam como bandeira ao eleitorado.

Dêsse modo, carece inteiramente de importância o pseudo nepotismo político que eventualmente, pudesse ser suspeitado em casos como o meu, em face dessa realidade palpável do crescente prestígio dos partidos que,

por si sós, empalidecem, não só as influências personalísticas, como também os impedimentos eleitorais, opostos em razão das condições pessoais dos candidatos.

É a tendência pelo aprimoramento da educação política do nosso povo e realmente de ampliar, ainda mais, os direitos dos cidadãos e não tardará, estou certo, as novas reformas da legislação eleitoral no sentido de facultar a qualquer cidadão, ocupe o posto que ocupar em disputar as preferências do sufrágio popular.

É mister não esquecer que a autoridade do governante está integrada no regime partidário, e o próprio partido tem seus interesses eleitorais, aos quais não pode desservir um representante em exercício no poder executivo, sob pena de ver-se privado de seu apoio.

Agradeço, Senhor Presidente e meus nobres colegas, a preciosa atenção que me dispensaram, afirmando a todos o meu crescente respeito por todas as deliberações desta Augusta Assembléia, à qual me sinto honrado de pertencer, enquanto prevalecer a vontade soberana do povo, manifestada nas urnas eleitorais, como a mais autêntica e lúdima garantia das instituições do regime democrático."

Era só, sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE — Concedo a palavra ao segundo orador inscrito, sr. deputado Amaury Silva.

O SR. AMAURY SILVA — Sr. Presidente, srs. Deputados. O inciso 7.º do art. 48 da nossa Constituição disciplina: "Compete privativamente ao Governador:

... VII — remeter mensagem à Assembléia, por ocasião da abertura da Sessão Legislativa, dando conta da situação do Estado e solicitando as providências que julgar necessárias".

Quer isso dizer que a Mensagem a que está obrigado o Chefe do Poder Executivo remeter à Assembléia Legislativa deve retratar, em todos os seus termos, em toda a sua plenitude, o panorama administrativo do Estado. Seja ele bom ou seja ele mau a Mensagem não pode deixar de ser a fotografia precisa, o testemunho eloquente daquilo que de otimismo possa existir na administração pública, ou aquilo que de pessimismo influuiu no espírito do governante no sentido da condução dos superiores interesses administrativos do Estado. Por esse motivo, sr. Presidente, srs. Deputados, não pode a Mensagem ser insincera, confeccionada com o propósito de iludir, com o propósito de enganar ou com o propósito de mistificar, porque se, por um lado, o conhecimento que dela é dado restringe-se às quatro paredes desta Assembléia, está evidente que os srs. representantes do povo com assento nesta Casa têm a obrigação indeclinável de examiná-la, de estudá-la e de, principalmente, emitir a sua opinião seja qual fôr o saldo resultante desse estudo.

O sr. Governador do Estado desde a leitura de sua primeira Mensagem no ano de 1956, vem repetindo, como fator essencial e decisivo para o exercício de administrar, a herança que, segundo ele, lhe ficara às mãos, passada pelo Governo anterior.

Mas, sr. Presidente, esta afirmação feita assim sem que se investigue, sem que se examine o conteúdo da Mensagem, pode, efetivamente, levar a crer que se a situação administrativa é ruim, deflue de situação pior que existia antes do atual Governo. Porém, sr. Presidente, isto, absolutamente, não retrata a verdade dos fatos. Lendo o introito da Mensagem trazida a esta Casa no último dia 1.º, vê-se que o sr. Governador ainda uma vez leva à conta dos erros administrativos de Governos anteriores todas as dificuldades que encontra para vencer o desequilíbrio administrativo, financeiro e econômico em que se encontra o Estado do Paraná. Mas, sr. Presidente, nós vamos caracterizar precisamente que, se por um lado o Go-

vêrno afirma que o grande fator improdutivo de conduzir o Paraná aos seus legítimos destinos de prosperidade e de progresso, situa-se em cifras atribuídas como de fator negativo a administração passada, demonstraremos com números contidos na própria Mensagem que os números não mentem, não enganam, que não houve de maneira nenhuma esta herança tão lastimável e comprometedora atribuída pelo atual Governo em razão de erros e desacertos de outras administrações.

No capítulo da administração geral encontramos um quadro que dá notícia da situação financeira do Estado. Diz, o documento, exatamente o seguinte: (lê)

“... a dívida flutuante do Estado, em 31-12-1957, era de Cr\$ 2.799.786.449,90”.

Portanto, sr. Presidente, lida esta cifra, era de se esperar que, neste 1.º de maio, a nova mensagem, aqui trazida, pudesse retratar um esforço de Governo, orientado no sentido de sanar a dívida pública do Estado, procurando, através de um esquema financeiro idôneo, o equilíbrio econômico para a administração pública. Entretanto, sr. Presidente, o que nós vemos é que a dívida flutuante, em 31-12-1958, e os números estão dentro da mensagem aqui trazida, elevou-se à cifra astronômica de Cr\$ 3.307.715.000,80, o que dá, entre o exercício de 1957 e o de 1958, uma diferença para mais de meio bilhão de cruzeiros aproximadamente, ou seja, Cr\$ 507.928.853,90. Este, sr. Presidente, é o primeiro índice que vem contrariar e contradizer tudo aquilo que o sr. Governador afirmou no introito de sua mensagem, lida aqui, neste Plenário, quando S. Excia. afirmava que, através de uma política de poupança, através de uma política de rigorosa compressão das despesas, que, enfim, através de uma política de economia, podia anunciar, a todo o Estado do Paraná, que a administração caminhava para um equilíbrio financeiro.

Mas, sr. Presidente, outros números, que nos levam a poder afirmar que, a cada dia que passa, mais se acentua a perigosa situação de descalabro administrativo do Paraná, dizem respeito ao item de Restos a Pagar, que este sr. Presidente, é alarmante entre o confronto que se faz dos Restos a Pagar até 1957 e aqueles que ficaram somente para o exercício de 1958. Então, vamos encontrar, sr. Presidente, o seguinte quadro: Restos a Pagar dos exercícios anteriores a 1958 — portanto, o que está escrito nos leva à certeza de que aqui estão compreendidas todas as cifras anteriores ao exercício de 1958 — atingem a importância de 1.100.910.202,40 cruzeiros. E os Restos a Pagar só do exercício de 1958 se elevam à absurda soma de Cr\$ 1.755.850.741,70, o que nos dá, como saldo negativo, como fator de improdutividade da administração, como fator de atrasamento do progresso existente, um total na dívida pública flutuante do Estado, somada às parcelas de depósitos de origens diversas e diversas contas de Cr\$ 3.307.715.303,80. Sr. Presidente, com números não se brinca. Tenho que aceitar como boa e valiosa essa informação de ordem financeira, que a mensagem governamental traz ao conhecimento da Assembléia e se aceito como boa e valiosa, como bom e valioso aceito tudo que está dentro da mensagem, só posso concluir meu raciocínio admitindo que um regime de desperdício, que um regime de orgia financeira e que um regime de irresponsabilidade administrativa imperou, efetivamente, no Estado do Paraná, nesses últimos três anos, pois só assim podemos admitir que a nossa situação chegasse a índice tão baixo e tão alarmante, de termos, só na rubrica da dívida flutuante, passando do exercício de 58 para 59, uma soma aproximada de Cr\$ 3.500.000,00. Mas, sr. Presidente, como a nossa presença na tribuna, não se dá em razão de um prazer sádico de criticar, nós gostaríamos de admitir que, o Governo teve que publicar esses números, em razão de um esforço administrativo caracterizador de que ele se empenhou na aplicação desses dinheiros, que elevou tão sensivelmente na rubrica da dívida ativa, que ele empregou essa importância, na construção de grandes obras de asfaltamento

de rodovias paranaenses, na construção de usina hidrelétricas, na construção de hospitais para internamento de tuberculosos e outros doentes portadores de doenças transmissíveis, porque, aí então, poderíamos concordar que, a elevação da dívida flutuante do Estado, estava sendo compensada em razão da aplicação de importância vultosa na construção de obras reprodutivas, quais sejam aquelas que dizem respeito à construção de estradas e usinas hidrelétricas. Mas, sr. Presidente, é ainda lendo na própria mensagem, e eu a trouxe, e remeto cada um dos srs. Deputados para as páginas que eu menciono, a mensagem nada nos anuncia, não afirma e não indica, — e eu queria poder ser contestado neste instante, — a construção de nenhuma obra de vulto, a realização de nenhum empreendimento entregue ao uso público, capaz de justificar essa tremenda e difícil situação financeira em que se debate o Estado do Paraná. Se nós compulsarmos a parte da mensagem que trata do Departamento de Estradas de Rodagem, que está contida da página 39 à página 58, nós vamos verificar que o grande esforço, o grande resultado administrativo do DER, no exercício financeiro de 1958, foi endereçado, na sua quase totalidade, na conservação de pequenos trechos de estrada e na conservação de pontes e bueiros. Dessas 19 páginas, que tratam das atividades do D.E.R., nada menos de dez, cingem-se, exclusivamente, a anunciar consertos de bueiros e pequenas contas, sem mencionar, a não ser, ligeiramente e por cima, que 50% das escavações realizadas pelo Departamento foram feitas na rodovia Curitiba a Paranaguá. Mas, nem encontramos aqui um título, como era necessário que existisse, específico, para traduzir à Assembléia Legislativa a verdadeira situação da construção desta importante construção rodoviária, ligando a Capital ao nosso principal porto de embarque. Com relação a esta estrada diz que 50% foram feitos no seu leito, mas nada refere a Mensagem — omitiu completamente — a realização de qualquer reforço ou obra nova na estrada rodoviária, que liga Apucarana a Ponta Grossa. Ora, sr. Presidente se é vital, se é de transcendental importância para a economia paranaense a construção da atual estrada de Curitiba a Paranaguá, menor não é a daquela que liga a zona produtora do Estado, que é o norte, a Ponta Grossa, porque por esta estrada que se ousou chamar de estrada do café, é que há de escoar toda a riqueza e produção do norte do Paraná.

Não vejo, sr. Presidente, a grande utilidade imediata da conclusão da atual estrada de Curitiba a Paranaguá, se deixarmos ao léu ao abandono, a construção daquela outra importante estrada que liga o norte a Ponta Grossa, porque está evidente que uma vive em razão da outra e difícil será a chegada até Curitiba do grande volume de mercadorias que vêm do norte buscando o nosso principal escoadouro.

No setor da Saúde Pública, página 110, o grande triunfo do Governo — e digo o grande triunfo porque é o próprio Governo que dá ênfase a esta realização — está na inauguração, há pouco feita na Capital, da Usina para pasteurização do leite. Não menosprezo a iniciativa, não acho que seja insignificante, nem acho que ela seja insignificante. Ela é de monta. Mas, também, não posso deixar de mencionar que, parece ter sido a inauguração um tanto precipitada, porque todos nós, em caso, estamos contando, sr. Presidente, os efeitos de uma inauguração que por fim, não pode preencher as finalidades para as quais foi criada. Ainda hoje, creio que inúmeras famílias da Capital devem ter sido avisadas de que foi suspenso o fornecimento de leite, pelo menos, para o dia de amanhã e, não sei se prosseguirá esta situação em razão da incapacidade da usina, de pasteurizar todo o leite produzido na Capital do Estado. Aqui em caso, sr. Presidente, é a única obra que o Governo indica, repito com ênfase, construída no setor de Saúde Pública: O resto, sr. Presidente, é alarmante dizer-se: o resto é uma teórica dissertação a respeito das necessidades que o Estado tem no setor de Saúde Pública, sem contudo apresentar ou indicar ou apontar, um esquema administrativo que possa fazer face a esta exigência e a esta necessidade. E,

eu trato com especialidade, sr. Presidente, de um problema para o qual chamo a atenção dos ilustres Deputados com acento nesta Casa, que exercem a nobilitante profissão de médicos. O Governo focaliza friamente no texto da Mensagem. O Governo preocupado com problema da tuberculose, então comunica, sr. Presidente, que no dispensário da Capital, que apresenta o maior volume de serviço, não só pela população que atende, como também pela convergência de doentes provenientes do interior, fixados em 728, dentro dos quais, 482 provenientes do interior. O que significa isto, sr. Presidente? Mais de 50% dos portadores de tuberculose provêm do interior, e o Governo nem de leve menciona, nem de leve indica, a necessidade de construir grandes hospitais e grandes dispensários no interior do Estado, para atender os doentes. E o que é mais sério, sr. Presidente, é que, existindo como existe, em Londrina, já iniciado e com arcabouços de concreto, quase todo completo, um hospital para internamento de tuberculosos, a Mensagem, nem cuida deste hospital. Nem refere que vai prosseguir a obra em construção ou se vai abandoná-la definitivamente à sua própria sorte. A Mensagem, enfim, aceita como verdadeira a existência desses 482 doentes, que por ano procuram a Capital para tratar-se de tuberculose. Mas não menciona, sr. Presidente, e não cuida de dar a és e flagelo o remédio necessário que iria não só esforçar-se com os seus recursos próprios e através de financiamento que obtivesse do Governo Federal, para concluir este hospital de Londrina, como diligenciar também, no sentido de que outros hospitais regionais e centrais fossem construídos para maior facilidade de atendimento no local aqueles que necessitam do serviço do estado.

Sr. Presidente, srs. Deputados. A Página 95 da Mensagem, sr. Presidente, antecedido do título "População", encontramos como primeiro órgão de esforço estadual para atender o crescimento demográfico do Estado na distribuição das populações migratórias que procuram o Paraná para obter trabalho e para obter condições de vida mais compatíveis com a dignidade humana, está, sr. Presidente, o Departamento de Geografia, Terras e Colonização.

É verdade que toda a sua atividade está compreendida dentro de 20 singelas, pálidas e descoloridas linhas que vou ler envergonhado porque acredito que não há um único representante do povo nesta Casa, pertença ele à oposição ou ao governo, que não recrimine, que não fustigue e que não condene a atuação administrativa do D.G.T.C.

O que está escrito na Mensagem a respeito das atividades desse órgão da administração pública é o seguinte: (Lê):

"Proseguimos na execução do plano de colonização, aprovado em outubro de 1956, — um plano preocupado de proporcionar ao pequeno agricultor a aquisição da pequena propriedade.

De acordo com o plano em apêço, estão se processando, normalmente, em todo o Estado, os trabalhos de colonização, tendo sido já instalados vários núcleos coloniais, todos divididos em lotes de pequenas áreas de conformidade com os esquemas traçados.

Quanto aos processos em andamento, mais de cinco mil requerimentos estão em trânsito por esse Departamento, todos solicitando compra de pequenas áreas, tendo sido, a maior parte, atendida favoravelmente, pois, como temos frisado, a condição da cultura efetiva e morada habitual é exigida para que o pretendente possa adquirir o título de domínio pleno sobre o lote requerido.

Na parte que se refere à expedição de títulos definitivos, durante a nossa gestão cerca de 2.000, referentes a lotes coloniais, já foram entregues a pequenos agricultores, e mais de 1.000 relativos a lotes com área superior a 100,00 hectares, além de outros expedidos para legitimação de posse e revalidação de direito".

Sr. Presidente, srs. Deputados, a minha vontade era a de encerrar o meu discurso de exame da Mensagem face ao deslante, face a insinceri-

dade, face — perdoem-me srs. Deputados o propósito de “embromar” com o que está contido nesse tópico da Mensagem. Se o Governador estivesse isento de qualquer culpa na política de terras, que tão funestos resultados tem trazido, ele, por certo, aqui, tinha o direito e tinha a obrigação de narrar o clima de intranquilidade, de insegurança e de preterição de direitos, que está imperando naquela repartição do Estado, com as consequências de todos conhecidas, em razão dos reflexos ocorridos no Oeste e no Sudoeste do Paraná. Ai, então, S. Excia. deveria afirmar que esses episódios ocorreram e ele se penitenciava deles, porque então estava iludido, porque então a política de terras não estava sendo bem exercitada e, de acordo com o dispositivo constitucional, não dar à Mensagem esse caráter lírico que aqui é traduzido, mas pedir à Assembléia providências para poder coibir, para poder impedir que esse estado de coisas prossiga, onde aquêle que verdadeiramente quer a terra para seu trabalho e para seu sustento, não a obtem; onde aquêle, para manter sua posse, conquistada com tanto sacrifício e com tantas dificuldades, tem que matar ou morrer, para que não continue, essa insegurança, que leva mesmo a todos nós, com tristeza, a verificar, de vez em quando, apregoarem aos quatro ventos do Estado a necessidade de intervenção federal, para pôr cõbro a essa situação de desmandos. Não, sr. Presidente, em razão da Mensagem, embora o tópico seja tão irrisório, a política de terras é um “ceu azul”, está, sociologicamente, preenchendo tôdas as finalidades para as quais foi iniciada.

Mas, sr. Presidente, esta Assembléia não pode continuar a ouvir, impassivelmente, afirmações insinceras desta natureza. Ela não pode, pela omissão ou pela indiferença, ratificar aquilo que aqui dentro está escrito. Início hoje o debate e o exame da Mensagem, exatamente para que ela não fique, como disse no início do meu discurso, circunscrita às quatro paredes desta Casa, mas que, examinada por nós da oposição e debatida pelos nobres Deputados do Governo, possa ser realmente aquilo que a Constituição quis que fôsse: a fotografia, o retrato, o reflexo de tudo que vai pela administração pública.

Sr. Presidente, gostaria, como homem de oposição que sou, de ver, na mensagem, uma réstea de luz, um esboço de um caminho novo, capaz ainda de possibilitar, mesmo a este atual Governo, a recuperação político-administrativa do Estado. Mas, não, sr. Presidente. Não há, nem de leve, qualquer planificação de Governo, traçada para este resto de mandato. E como não há, nisto existe desobediência constitucional, porque a Constituição quer não que venha o sr. Governador, ou alguém por ele, para ler a Mensagem nesta Casa, recebida por comissão e devolvida também por comissão. O que a Constituição quer é que a Assembléia, através desta Mensagem, se integre da verdade de tudo quanto vai no Poder Executivo e, principalmente, que conheça, em razão das linhas finais do dispositivo, as providências que o Governador solicita, por julgá-las necessárias. Nesta Mensagem, sr. Presidente, não há qualquer providência solicitada, não há qualquer medida pleiteada pelo Governo, capaz de reequilibrar as finanças do Estado, capaz de saldar, em tempo útil, a dívida flutuante do Estado, porque uma coisa é verdadeira, é indiscutível e é insofismável: se a dívida flutuante do Estado do Paraná continuar a crescer na medida e na proporção em que está crescendo, homens, com a nossa falida condição humana, se a Assembléia não meditar e não olhar para este aspecto, não poderão mais governar o Paraná, porque o seu estado será de verdadeira e indiscutível insolvência. E por isto, como o Governador não solicitou providências, para impedir essa onda avassalante de enfraquecimento financeiro do poder público, nós, componentes desta Assembléia, temos o dever de estabelecer um plano de ação e orientação capaz de dar ao Governo aquilo que ele nos pediu mas que, com patriotismo, porque queremos bem a nosso Estado e sua gente, temos obrigação de atender. E eu, sr. Presidente, neste início de discussão da Mensagem, que por certo será continuada pelos ilustres membros de minha bancada, do P.T.B. e de outras bancadas, quero dizer à Casa, que nós te-

mos em mão, não só esse mero e quase inútil poder fiscalizador, mas temos, no exercício pleno de nossas funções, dentro da independência constitucional que o Poder Legislativo possui, nós podemos, principalmente no campo fazendário e no campo financeiro, impedir que o Estado se atole definitivamente no descrédito e na insolvência.

Desde logo aponto como medida capaz de coibir esses abusos, como medida disciplinadora na aplicação dos dinheiros públicos, a negativa sistemática que a Assembléia deve dar a quantas mensagens aqui cheguem, solicitando autorização de crédito especial ou suplementação de verba, porque o que nós verificamos, com esses números que li, e que não têm contestação, é que até hoje a Assembléia Legislativa dentro desse idealismo um tanto comprometedor em que vive a Nação, porque precisa realizar a felicidade do Paraná, não deve negar nada, no terreno financeiro ao Executivo, o que vimos é que esse esforço sincero, leal e a colaboração efetiva da Assembléia, não foi usada no sentido bom e útil. Porque, quando constatamos a iniciativa de nenhuma obra de vulto realizada, completada e as esboçadas naquele ritmo de caranguejo, o que constatamos é que todas essas cifras consentidas pela Assembléia através de créditos especiais ou suplementação de verba, não foram aplicadas para o fim pedido. E daí então, sr. Presidente, indiscutivelmente o crescimento alarmante da dívida flutuante do Estado. Assim, sr. Presidente, a Assembléia, adotando esse critério de trabalho e de atuação e, além disso, a Assembléia policiando e fiscalizando a execução orçamentária desse exercício que está por vir, tenho certeza de que ela ainda poderá fazer muito e poderá fazer tanto, que é capaz de salvar ainda da debacé final e total, a administração estadual. Não estávamos nos investindo da qualidade de salvadores da Pátria. Não temos bola de cristal e nem soluções adredeamente preparadas, nem fórmulas químicas capazes de corrigir e de darem, de imediato, os resultados que desejamos. Mas, o que não é possível, é que a Assembléia depois de receber tantos requerimentos insinceros — hão de me perdoar os srs. Deputados, — mentirosos como este, que aqui está, prossiga indiferente, no abandono em que se encontra, votando tudo que para aqui vem. Não, porque isto seria cumplicidade. Isto seria transportar um pouco dos desmandos do Executivo para contaminar o Legislativo. E, porque nós não queremos isto, e porque nosso esforço é patriótico e de colaboração com o povo, nós queremos que dessa idéia inicial sujeita a todos os aperfeiçoamentos que a Casa queira dar e emprestar, que não deve ser aplicada só no plenário, mas também nas comissões, sob cujo crivo devem estar todas as proposições quer vindas do Executivo quer do próprio Legislativo, porque nós aqui muito erramos e muito pecamos, inclusive a Assembléia e principalmente os homens de oposição a Assembléia e, principalmente, os homens de oposição para ganharem cada vez mais, a autoridade na discussão desses problemas, devem limitar ao máximo possível a apresentação de projetos de lei, de autorizações, que enfim, e em última análise, constituem verdadeiros orçamentos paralelos.

Com estas palavras, sr. Presidente, e fazendo os apêlos que fiz, ao encerrar este meu primeiro discurso de exame da Mensagem governamental, e por último, quero dizer que infelizmente não posso atribuir a esses erros e a esses desmandos do poder Executivo, inocência, boa fé ou desconhecimento do que está acontecendo. O que existe é teimosia. O que existe é má fé; O que existe é persistência no erro. Assim como posso, com desembaraço, com indiferença, apontar todos estes erros, tudo isto que está errado e que está errado porque está comprovado na própria Mensagem, posso também dizer que agrava a situação do Poder Executivo. E, que existe lá mesmo, no Palácio Iguaçu, um órgão criado no Governo passado que atende pela sigla de PLADEP e que merece para quem estuda, para quem cuida de entender os seus trabalhos e esforços, o apoio desta Casa e os aplausos da oposição. Porque, inclusive, existe com relação à situação econômico-financeira do Estado, um trabalho do PLADEP, que eu tenho em mãos e que só não vai ser analisado por mim neste instante, por falta de tempo.

Percebo que V. Excia. sr. Presidente, já está pensando há alguns minutos em fazer soar os timpanos, e agradeço a benemerência de V. Excia. pois já estou fora do tempo.

Mas, este trabalho que foi feito pelo PLADEP é um trabalho honesto e, principalmente, trabalho embuido de vontade de colaborar e orientar o Governo pelo estudo certo de administração. Concorre exatamente para sanar e para minorar aqueles erros de execução financeira que tanto agrava a dívida pública do Estado. Ele indica, em conclusão do seu trabalho que em outra ocasião será por mim estudada, ao Governo do Estado a necessidade de fiel e rigorosa execução orçamentária.

A adoção de dados recomendados para o aumento da receita e deste título exatamente, vai ser comentada por mim em outro discurso e por fim, compressão da despesa mediante a redução do pessoal em obediência a um plano de economia a ser objeto de elaboração. O Estudo, sr. Presidente, extingue as origens dos erros que focalizei, mas também aponta os remédios. A verdade é que este estudo estava intimamente ligado com a proposta orçamentária elaborada pelo PLADEP para ser examinada por esta Casa no período legislativo passado, e que deveria transformar-se na Lei de Meios para 1959. O que ocorreu, foi o seguinte. Como a Proposta Orçamentária elaborada pelo PLADEP estava tecnicamente perfeita, limitava e cingia o Chefe do Poder Executivo à sua execução rigorosamente elaborada, criteriosa e simples, porque ela era honesta e capaz de dar frutos, o governo não enviou a esta Casa e preferiu mandar aquela lei sem discriminação de verbas que levou por fim, apesar de nossos esforços em dar uma Lei de Meios para este exercício financeiro, levou a própria bancada do Governo a impedir que fosse dado um Orçamento para 1959. Mas, porque ainda existem esperanças, queremos colaborar para que não continue este desrespeito às mais elementares regras de administração.

O sr. **Ladislau Lachoski** — V. Excia. permite um aparte? (**Assentimento**). Quero informar a V. Excia., que o Orçamento encaminhado a esta Casa foi aquele estudado pelo PLADEP.

O sr. **AMAURY SILVA** — V. Excia. há de me perdoar. Eu tenho admirado muito a atuação de V. Excia. nesta Casa, mas V. Excia. não conhece este episódio, e por uma razão muito simples — não se encontrava ainda nesta Casa, naquele tempo.

O sr. **Ladislau Lachoski** — Mas fiz parte da Comissão de assessores do PLADEP.

O sr. **AMAURY SILVA** — Então é mais um desencantado, porque não foi aquela proposta que veio. O projeto do PLADEP tenho-o em mãos, e é realmente, um modelo de confecção de Proposta Orçamentária. Mas V. Excia., ao verificar, me dará razão porque a Proposta Orçamentária que veio foi aquela repetida por tantos anos, que orça a receita e fixa a despesa, sem dar à Assembléia nenhum elemento de convicção a respeito dos propósitos administrativos do Governo.

Termino meu discurso, dirigindo aos homens da oposição, e também aos do Governo, o apelo para que assumamos no Paraná, a defesa de seus interesses e de sua independência.

O sr. **PRESIDENTE** — Está finda a Hora do Expediente. Passa-se à

ORDEM DO DIA,

com a presença de 27 srs. Deputados.

Projetos de lei de autoria dos srs. deputados Ernesto Moro, Agostinho Rodrigues e Cândido Machado de Oliveira Neto. **Apoiados.** Irão à Comissão de Constituição e Justiça.

Requerimentos de autoria dos srs. deputados Paulo Camargo, Nilson Ribas, Joaquim Nêia e Aníbal Curi. **Aprovados.**

Da ordem do dia de hoje, constam Trabalhos das Comissões. Não há trabalhos das Comissões.

Nada mais havendo a tratar, declaro encerrada a presente sessão, convocando outra para amanhã, à hora regimental, com a seguinte

ORDEM DO DIA

Votação em discussão única da Proposição n. 19-59;
Votação em Redação Final dos Projetos de Lei ns. 505-54, 1015-54, 335-55,
578-55, 100-56, 326-56, 572-56, 608-58;
Votação em 3.^a discussão dos Projetos de Lei ns. 367-57, 366-57;
Votação em 2.^a discussão do Projeto de Lei n. 404-57;
Votação em 1.^a discussão dos Projetos de Lei ns. 756-58, 127-59, 957-55,
161-57, 388-57, 441-57, 476-57, 486-57, 515-57, 517-57, 531-57, 556-57, 557-57,
570-57, 574-57, 590-57, 631-57 e 634-57.
Levanta-se a sessão.